



Processo Nº 214/ 2021 - L/AL

Participada: [REDACTED] - [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

PARECER

I – Da Participação

Os presentes autos têm o seu início pela participação apresentada por [REDACTED], em 15 de Março de 2021, data da entrada do expediente (cfr. fls 2).

1- Tal participação consta de fls 2 e 3 com os documentos de fls 4 a 6, que aqui se dá por reproduzida para todos os legais efeitos e, *nos termos da qual, em súmula, e com relevância para os autos veio alegar:*

- a) Que no dia 26.10.2018 fez uma pré consulta telefónica com a Sr^a Advogada visada, Dra [REDACTED], advogada que lhe fora recomendada como especialista em Direito de Família;
- b) Refere que nesse contato telefónico, explicou á Dra [REDACTED] as problemáticas existentes com o Pai dos filhos, também Advogado e conhecida da [REDACTED] e isso não foi obstáculo a ouvir as nossas preocupações;
- c) Agendaram uma reunião para uns dias depois;
- d) Nesse mesmo dia, 26.10.2028, recebeu um email da Sr^a Advogada visada no qual se dizia “ Na sequência do anterior contacto telefónico, de há pouco, e após a devida ponderação, tomei a decisão de cancelar a reunião, agendada para o dia 5 de Novembro às 17:00m, uma vez que, dada a minha relação profissional com o Pai dos vossos filhos, não me sinto confortável para as receber e dar o meu parecer sobre o regime das responsabilidades parentais que se encontra em vigor. Como é evidente, manterei o sigilo



- profissional sobre esta tema, porquanto, tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal.”
- e) Juntou o email o qual consta de fs 4, o qual inclui a sua resposta;
 - f) O Pai dos filhos da participante, avançou com um PROCESSO para alteração do acordo existente, tendo como Advogado a Sra Advogada visada,
 - g) A Sra Advogada visada ouviu as "nossas" preocupações, anseios e temores, soube da nossa intimidade e isso não a inibiu de atuar contra a participante.
 - h) Entende assim, que tal comportamento tem falta de lisura e transparência pois não aceitou ser mandatária da participante porque tinha uma relação profissional com o Pai dos filhos de ambos, mas aceitou mandar o mesmo contra a participante em ação de alteração das responsabilidades parentais dos filhos de ambos,
 - i) No seu entender não está a atuar com ética, pois entende que a Sra Advogada visada deveria ficar afastada dos dois.

II – Da Tramitação:

- 1- Por despacho de fls 10 a Exma Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, Dra Alexandra Bordalo Gonçalves, em virtude de conhecer a participante invocou situação de escusa, pelo que ao abrigo do disposto no Artº 147º do EOA e 43º do CPP, requereu escusa quanto á sua intervenção nos autos, remetendo os mesmos ao Senhor 1º Vice Presidente para os efeitos entendidos por convenientes.
- 2- Por despacho de fls 11, foi proferido despacho pelo Sr. 1º Vice-Presidente promovendo a notificação da Sra Advogada visada para prestar os esclarecimentos tidos por convenientes.
- 3- A Sra Advogada visada veio prestar esclarecimentos os quais constam de fls 14 vº a fls 16 vº.
- 4- A Senhora Advogada visada veio prestar os seguintes esclarecimentos:
 - a) Que não existiu qualquer pré consulta, e a participante não lhe expor qualquer facto relevante;
 - b) Também a Srª Advogada visada não ouviu quaisquer preocupações, anseios, temores ou tenha conhecido da intimidade da sua vida ou de quaisquer outros factos relevantes da participante;



DS

- c) O telefonema de 26.10.2018 teve apenas por finalidade o agendamento de uma primeira consulta; foi-lhe referido somente que a participante era Mãe de duas crianças e o motivo do telefonema se prendia com o exercício das responsabilidades parentais dos seus filhos menores;
- d) Tal informação é a que ocorre sempre com qualquer tipo de cliente que contacta a Sr^a Advogada para casos semelhantes;
- e) Confirma que a Participante a informou que o Pai das crianças era o Dr. [REDACTED], não só por ser um “advogado muito conceituado” e por ter receio que a participada não aceitasse o caso;
- f) Invoca que o Sr. Dr. [REDACTED] à data do telefonema não era seu cliente nem a tinha procurado em momento nenhum para que o representasse;
- g) A única relação entre a Participada e o referido Dr. [REDACTED] era meramente profissional, ou seja, enquanto Colega de Profissão;
- h) Esclarece que o Dr. [REDACTED], encaminhava-lhe clientes, para questões de Família dado que manifestamente trabalhavam em áreas distintas do Direito;
- i) Razão pela qual, ao contrário do que tinha decido numa primeira fase, não a iria receber numa primeira consulta;
- j) Mais esclareceu que, quando no citado email refere que manteria o sigilo profissional, significava que não iria informar o Sr. Dr. [REDACTED], ou qualquer outra pessoa, que tinha sido procurada a propósito da regulação das responsabilidades parentais daquelas crianças;
- k) Esclarece ainda, com relevo, que não existiram outras informações relevantes, dado ser o primeiro contacto telefónico e que, por hábito, a Participada não faz primeiras consultas por telefone, limitando-se a perceber se a matéria se insere na sua área de atuação justificando-se ou não o agendamento;
- l) No seu entender, estes telefonemas não podem vincular nem a Participada, nem qualquer outro colega a abster-se de ter intervenção em determinado caso.
- m) Ainda em abono da sua defesa, não de aditamento de factos, invoca que num caso criminal, bastava um interveniente recorrer ao telefone, e fazer cinco chamadas para cada um dos cinco maiores escritórios mais reconhecidos do País, e independentemente da informação transmitida, todos esses



- escritórios ficariam imediatamente impedidos de assumir o patrocínio de qualquer outro interveniente no mesmo processo que ocupasse uma posição de conflito;
- n) Defende a Participada que a decisão só pode ser tomada mediante o tipo de informação que é passada telefonicamente e se essa informação tem relevo.
 - o) No caso em concreto, volta a reafirmar que a informação foi genérica, sem qualquer relevo para a causa, para a estratégia ou para uma futura ação que pudesse vir a ser intentada pelo Pai das crianças.
 - p) Por último, refere que se estranha o timing da apresentação da participação, uma vez que a Participante tem conhecimento que a Participada é Advogada do [REDACTED] em Fevereiro de 2020, mas só no ano seguinte vem apresentar a presente participação; tal facto demonstra que a participada não se sentiu lesada ou considerou a conduta da Participada pouco ética.
 - q) Em seu entender o que moveu a Senhora Participante é tão só a vontade de represália pelo resultado das diligências que tiveram lugar em Tribunal e a condução do caso pela participada.
 - r) Pugna pelo arquivamento do processo e arrola uma testemunha, o seu cliente, Exmo Sr. Dr. [REDACTED].

5-

Em 3 de Fevereiro de 2022, foi proferido despacho do Exmo Sr. Vice Presidente do Conselho de Deontologia, Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, constante de fls 18 e 19, que aqui se dá por reproduzido para todos os legais efeitos, que em suma, determina que se archive o expediente liminarmente, ancorando - se na análise da participação, e dos documentos juntos a fls 4 a 6, concluindo que os factos participados remontam até à data limite de Fevereiro de 2020 data em que terá sido citada para alegar no processo relativo à Alteração da Regulação das Responsabilidades Parentais e tomou conhecimento da constituição como mandatária do Pai dos seus filhos da Srª Advogada visada.

Partindo daquele pressuposto fático, e considerando o disposto no Artº 122º nº 3 do EOA, o qual reza que o direito de queixa se extingue no prazo de seis meses a contar da data em que o titular teve conhecimento dos factos, tratando-se de prazo de caducidade, o período de tempo decisivo para a



DA

contagem daquele prazo é o que medeia entre a tomada de conhecimento e a deposição da queixa.

Mais invoca que, qualquer facto para ser punido para além do preenchimento dos pressupostos materiais da ilicitude, exige também a verificação dos pressupostos processuais de procedimento.

Em abono da sua fundamentação, cita o Prof. Figueiredo Dias para definir a Queixa, donde se extrai que aquela é um pressuposto processual, ou seja, pressuposto positivo da punição.

Invoca que o exercício do direito de queixa junto deste órgão disciplinar, para ser tempestivo obedece a um prazo de apresentação de seis meses.

Mais fundamenta que a exigência de um prazo do direito de queixa, justifica-se perante a necessidade de coordenação dos diversos atos, sob o ponto de vista temporal, garantindo assim a certeza e estabilidade das situações jurídicas, em respeito pela defesa dos direitos e a salvaguarda de direitos fundamentais.

Invoca ainda que o prazo de seis meses, é configurado como prazo perentório, e o decurso do mesmo faz extinguir o direito de praticar o ato. Argumenta ainda que o referido prazo é também conhecido como prazo final, extintivo ou resolutivo, estabelece o momento até quando o ato pode ser praticado, em que o prazo se assume como o período de tempo dentro do qual pode ser levado a efeito.

Fixando a data de Fevereiro de 2020 - data da citação para a ação em que a Participante tomou conhecimento da constituição da SR^a Advogada visada, como mandatária do Pai dos seus filhos como requerente - e a data da apresentação da queixa, 15 de Março de 2021, mediou um período superior a seis meses.

Conclui, o Exmo SR. Vice Presidente, que independentemente de outros meios judiciais e garantísticos á disposição da Sr^a Participante " ..perante este órgão disciplinar, encontra - se prescrito o direito de queixa não podendo fazer-se prosseguir procedimento disciplinar contra a Senhora Advogada visada "

Pelo que, foi determinado o Arquivamento Liminar do expediente supra identificado, ao abrigo do disposto no Artº 144º nº 5, com remissão ao artigo 122º nº 3 ambos do EOA.



Conforme resulta de fls 28 – 28 vº e 32; 29- 29 vº - Participante e Participada foram notificados do aludido despacho de arquivamento, e em 11.05.2022, a Participante deu entrada da Interposição do competente Recurso, devidamente motivado, que consta de fls 33 a 37 vº, juntando dois documentos (fls 39 – 45 vº).

7-

Por despacho de fls 61 foi admitido o Recurso e ordenada a notificação da participada para contra alegar querendo, vindo a **Senhora Advogada visada tempestivamente apresentar as suas contra alegações as quais constam de fls 66 a 80.**

8-

Por conclusão de 27.10.2022 foram os autos conclusos, em mão, no Plenário, ao ora Signatário de harmonia com o mapa de distribuição relativas a Apreciações Liminares, para elaboração de Parecer para seguir posteriormente para a Sessão Plenária deste Conselho.

III – Do Recurso :

O recurso apresentado pela Senhora Participante (consta de fls 33 a 37 vº, juntando dois documentos (fls 39 – 45 vº), mostra-se devidamente motivado quer de facto quer de direito .

A-

Das sua Alegações extraem-se as seguintes Conclusões :

- a) “O arquivamento fundado em prescrição / caducidade do direito de queixa é um equívoco;”
- b) “Apresentei a queixa por conflito de interesses, primeiro consultei-a, partilhei as minhas preocupações e questões, agendamos reunião e vem depois a dar sem efeito porque tem relações profissionais com o Pai dos meus filhos “
- c) “Depois vem representar, o que continua a acontecer, o Pai dos meus filhos contra mim em questões de responsabilidades parentais, tema da minha consulta precisamente;”



PS

- d) Invoca que o despacho está errado porque a advogada continua em conflito de interesses, pois
- e) não parou até hoje, , sendo que ainda há uns meses deu entrada de outro incidente onde tece juízos de valor a respeito da participante / recorrente e relacionado com o que falaram;
- f) Invoca assim que continua na situação de conflito de interesses persistindo a violação , por isso o prazo de queixa não teve sequer início porque a advogada ainda não terminou a sua atitude prevaricadora ;
- g) Solicita a reanálise da questão , sendo considerada como uma infração permanente revogando-se o arquivamento e prosseguindo o processo.

B-

A Srª Advogada visada apresentou as suas contra alegações, devidamente fundamentadas e com conclusões.

1-

Coloca várias imputações na questão prévia, **que importa desde já avaliar.**

a) Dúvidas quanto à Apreciação Justa e Imparcial deste Conselho:

O signatário, tentou apreender o sentido exato do texto , constantes dos artigos 1 a 12.

A palavra, na verdade, é a casa do sentido. Do que se sente e do que se quer dizer.

Parafraseando Thomas S. Eliot, diremos que “ Só os que se arriscam a ir longe demais são capazes de descobrir o quão longe se pode ir “

Ora, em nosso modesto entender, o constante da Questão Prévia , pretende ir para além da insinuação, expressamente levanta dúvidas quanto á imparcialidade deste Conselho de Deontologia, procurando transformá-lo num grupo de ADVOGADOS, QUE FORAM ELEITOS PELOS SEUS PARES, como pessoas manipuláveis , sujeitos a pressões , e desprovidos de dignidade intelectual e de carácter pois que as palavras escritas dizem “ Tendo em conta os poderes de um Presidente do Conselho de Deontologia , designadamente decisórias , na escolha de outros membros que lhe são próximos , bem como na definição na corrente da decisão dos processos ,



ainda que se verifique um pedido de escusa por parte da SRª Presidente , suscitam-se dúvidas legítimas e fundadas sobre a apreciação justa e imparcial do caso.”

Não é necessária uma análise muito profunda das palavras escritas, nem tão pouco fazer apelo à dialética Psicanalítica, para compreender o sentido das mesmas.

A Ilustre Advogada visada, está imbuída de um sentimento de manifesto desrespeito pelo Órgão e pelos seus membros .

Por outro lado, fá-lo de uma forma clara e desabrida, pois que manifesta falta de conhecimento do funcionamento do Conselho de Deontologia de Lisboa, ou não , mas em qualquer caso não se inibe de fazer imputações que , com o devido respeito, são grosseiras.

Tal como na distribuição dos processos Judiciais existe o princípio do Juiz natural, também a designação de um Conselheiro para efeitos de elaboração de Parecer em Apreciação Liminar obedece ao mesmo princípio.

Como bem sabemos, o princípio do Juiz natural, em processo penal, encontra consagração constitucional no artº 39º n 2 da Constituição da República Portuguesa, como garantia fundamental relacionada com a exigência de um julgamento justo e imparcial, sendo o Juiz do processo aquele a quem couber a competência de harmonia com a lei .

Tal como em processo civil, também na tramitação processual dos processos neste Conselho não é de excluir aquele princípio embora aqui sem garantia Constitucional , mas também aqui, mormente tal como na distribuição aleatória dos processos e a proibição de transferência abusiva de magistrados (no processo civil) a atribuição a um Conselheiro é feita de harmonia com o mapa de distribuição relativo às Apreciações Liminares com recurso interpostos , a serem remetidos para efeito de elaboração de PARECER , POR FORMA A SER PRESENTE EM SESSÃO PLENÁRIA , NÃO SÃO ESCOLHIDOS!!

Não se admite , nem se aceita que a Exma Senhora Advogada visada, desconheça o EOA e respetivo Regulamento, no que diz respeito á competência para conhecimento do Recurso, a qual pertence ao Plenário em sessão do mesmo Conselho.

A Senhora Advogada não pode desconhecer tal normativo e , por isso , não se compreende como pode alegar que lhe suscitam “..dúvidas legítimas e fundadas sobre a apreciação justa e imparcial “ . Está a pôr em causa todos os elementos que constituírem o Plenário com quórum para decidir sobre o Recurso.

O Parecer, também como deve ser do conhecimento da SRª Advogada visada não é vinculativo, mas apenas como objeto de apreciação , discussão e



votação sobre o sentido do mesmo , sendo necessária uma maioria de Conselheiros a aprovar o conteúdo do Parecer , decidir em sentido diverso , ou sugerir mesmo outras diligências. Sendo que no Plenário têm assento todos os Conselheiros que forma eleitos pelos seus pares em eleições livre, e tendo havido várias listas , existem conselheiros de outras tantas tendências.

As dúvidas legítimas e fundadas sobre a apreciação justa e imparcialidade recaem sobre todos os Conselheiros, não havendo objetivamente uma qualquer possibilidade séria da Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, seja ele quem for. na escolha de outros membros que lhe são próximos ou a corrente de decisão .

Nos termos do Artº 127º do EOA ora em vigor “ Os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar são independentes no exercício da sua competência jurisdicional.”

A Ordem dos Advogados Portugueses é uma associação pública e, enquanto pessoa coletiva de direito público, exerce funções do Estado. Os seus órgãos estão sujeitos aos princípios e regras da boa administração pública, inclusivamente o princípio da imparcialidade, que o atual Código de Procedimento Administrativo estatui (como, aliás, já o antigo fazia).

Não é necessário muito rigor técnico, para se ver de uma forma clara que a SRª Advogada visada, ao alegar como alega na Questão Prévia, viola ostensivamente os deveres consignados no Artº 91º do EOA , o que pode ser suscitado em sede própria.

É que a tais alegações não se podem incluir na Liberdade de Expressão tão cara a este Conselho e ao signatário.

Não há opiniões interditas, no sentido de se proibirem opiniões diferentes de uma certa “verdade” acolhida e protegida pelo Estado . Porém, a expressão de uma opinião pode ser ilícita se ofender outros direitos ou interesses protegidos. No nosso direito não existe aquilo a que se costuma chamar “delito de opinião “. A importância atribuída à liberdade de expressão é tão elevada, que nem sequer é proibido criticar ou contestar outros valores ou princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa. Nas Comunidades democráticas, é permanente a tensão entre o exercício da liberdade de expressão e os direitos que protegem bens jurídicos pessoais. A garantia e a limitação externas da liberdade de expressão fazem-se por diferentes autoridades, democraticamente ou mediante imposição arbitrária de vontades. Como formas de limitação externas da liberdade de expressão, encontramos, num Estado Democrático, quer as que emergem do sistema legal quer no Jurisdicional.



Objetivamente, aquelas considerações são ofensivas do próprio Órgão, dada a sua composição e regras de funcionamento como supra demonstrado, não havendo qualquer margem para dúvidas sendo impossível de acontecer o que a SRª Advogada visada alega, dúvidas quanto a uma apreciação justa e imparcial.

Aliás toda a sua construção não encontra acolhimento na tramitação dos presentes autos, ela revela e comprova a total imparcialidade deste Conselho, como lhe compete.

Com efeito, conforme consta de fls 10 a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia pediu escusa ao abrigo das disposições legais aplicáveis por conhecer a Participante, razão pela qual foi o Sr. Vice Presidente do CDL, Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, que passou a tramitar os mesmos, por ser a pessoa que primeiramente substituiu a Senhora Presidente, e que proferiu o despacho de arquivamento com os fundamentos consabidos. Curioso é que o referido Vice Presidente foi eleito na Lista vencedora da Srª Presidente. Verifica-se o contrário das fantasiosas e infundadas dúvidas que vivenciam a mente da Ilustre Advogada visada.

- b) Dúvidas quanto à imparcialidade e justa apreciação em virtude do tipo de letra e espaçamento ser igual à que é usada no Conselho de Deontologia de Lisboa, e a pretensão da mesma escolher quem quiser para decidir e influenciar a decisão.

Invocando a Senhora Advogada visada que as suas suspeitas de que não haverá imparcialidade, é porque indiretamente imputa à Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de ter elaborado o Recurso (embora o mesmo não seja subscrito pela mesma) no próprio Conselho, porque reconhece (talvez por ter conhecimentos para efeitos de peritagem de letras e organização de textos) no texto do Recurso o mesmo tipo de letra e espaçamento que é usado pelo CDL já que em seu entender verificou que no passado sempre usou letra e formatação diferente nos seus escritos e emails. Embora a questão atinja uma vulgaridade singular, sempre e a olho nu, visionando os despachos de fls 10, 18 e 61, não se vislumbra o mesmo tipo de letra e espaçamento.

Invocando, para além daquela pretensa coincidência de letras e espaçamentos nos textos referidos, que como motivação e fundamento para as suas dúvidas, verifica-se o facto de a Sra Presidente do CDL ser a Advogada da Participante, os poderes que um Presidente tem dentro do



ABR

CDL, e ainda o facto de aparecer por primeira vez e ser invocada uma nova ação (de que a Participante foi notificada certamente), e tudo conjugando constrói as dúvidas sobre a apreciação justa e imparcial.

Mesmo que houvesse coincidência de letras e espaçamento no texto do recurso com a utilizada no CDL , pergunta-se , mas não podem existir noutros computadores com o mesmo tipo de letra e espaçamento? Insinuase que foi a Presidente elaborou o mesmo nas instalações do CDL ou usou os computadores daquele CDL.

É ou não clara uma vontade de denegrir a imagem do CDL e da sua Presidente , quiçá por estar a litigar contra ela !!

Termina escrevendo “ Considera a Advogada participada, ...ser de assinalar os factos supra mencionados e a atenção que merecem e certamente irão ter “ como quem diz se decidirem de modo diferente do arquivamento estão a ser parciais porque estão sob as ordens e poderes da Sra Presidente do CDL.

Simplesmente intolerável !

Toda essa argumentação pretende condicionar de uma forma grosseira todos os Conselheiros, sob pena de ficarem marcados como parciais !!

Relembrando Thomas S. Eliot, “ Só os que se arriscam a ir longe demais são capazes de descobrir o quão longe se pode ir” é o que sucedeu á Ilustre Advogada visada arriscou indo longe demais e vai descobrir agora seguramente que foi longe demais com imputações desrespeitadoras não se distanciando do que é importante , do que efetivamente sucedeu em termos do seu comportamento em face da Participante e do que é importante descobrir ou analisar por forma a apurar, em consciência , do que tomou conhecimento e se em função dessa complexidade de fatos agiu em conformidade com os Estatutos, afastou-se , com o devido respeito na postura condigna consignada no email de fls 4 , em que cautelosamente informou que manteria o sigilo profissional .

Em suma: as alegações de existirem fundamentos para que vislumbre ou tema uma apreciação injusta e imparcial não encontra acolhimento em nenhum facto concreto , demonstra desconhecer como são tomadas as decisões por este Conselho em matéria de apreciação de recursos de decisão de Apreciação Liminar e, claramente, consistem numa violação do artigo 91º do EOA , uma vez que não respeita um Órgão Jurisdicional.



Objetivamente, aquelas considerações são ofensivas do próprio Órgão, dada a sua composição e regras de funcionamento como supra demonstrado, não havendo qualquer margem para dúvidas sendo impossível de acontecer o que a SRª Advogada visada alega, dúvidas quanto a uma apreciação justa e imparcial, bem como ofende a honra da Presidente do Órgão, expressamente afirmando que em virtude de estar agora a patrocinar a participante, terá elaborado no próprio Conselho de Deontologia o texto do recurso e pretende influenciar a decisão do Órgão quer pela escolha do Relator quer na decisão.

2-

A Srª Advogada visada apresentou as suas contra alegações, devidamente fundamentadas e com conclusões:

Nas sua CONCLUSÕES a Ilustre Advogada visada inclui a já analisada Questão Prévia pelo que dela também deve ser conhecido no Recurso nas vertentes supra.

A Srª Advogada aduz as suas conclusões invocando:

- a) Que o presente processo disciplinar suscita dúvidas à Advogada participada, pois
- b) A participante é representada pela Presidente deste Conselho de Deontologia ;
- c) Que a letra e espaçamento que a participante passou a usar em requerimentos e e-mails pessoais é a mesma que que é utilizado no Conselho de Deontologia o que só sucedeu após ser representada pela Presidente do CDL ;
- d) O despacho objeto do recurso não apreciou quaisquer questões substantivas ou de mérito ;
- e) O arquivamento foi determinado em consequência de se ter verificado a prescrição do direito de queixa.
- f) Ainda assim é referido que os fatos alegados pela participante ao longo do processo, e o recurso, são totalmente falsos ;
- g) Não corresponde á verdade que a Participante tenha tido qualquer pré consulta com a advogada visada ou que tenha exposto quaisquer factos com o mínimo de relevo;
- h) A Recorrida defende que não corresponde à verdade que tenha ouvido da Participante, os seus anseios e temores, conhecido da intimidade da sua vida ou de quaisquer outros factos que pudessem de futuro ter alguma relevância para qualquer tipo de processo ou mera representação jurídica;



- i) O telefonema que a Participante relata teve em vista somente o agendamento de uma primeira consulta;
- j) Na conferência telefónica a Participante identificou-se, identificou o Pai dos filhos, e transmitiu que gostaria de apresentar uma nova regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores e que, tais informações não implicavam o conhecimento de quaisquer factos com o mínimo de relevo,
- k) Não foi transmitida qualquer informação que impedisse a signatária de assumir o patrocínio jurídico nos termos que o veio a fazer mais tarde;
- l) Deve manter-se o despacho recorrido nos seus precisos termos uma vez que faz uma correta apreciação e aplicação do direito, uma vez que nos termos do artº 122º nº 3 do EOA o direito de queixa extingue-se decorridos seis meses a contar da data em que o titular do direito teve conhecimento dos factos,
- m) Quando a queixa foi apresentada já havia decorrido o prazo legalmente estipulado;
- n) A única norma do EOA que eventualmente poderia considerar-se violada por parte da Advogada Participada seria a que se encontra prevista no artº 99º do EOA;
- o) Aplicando-se o nº 1 e 5 do artº 99º do EOA, e uma vez que estes preveem condutas típicas que se verificam num caso, pelo facto de o advogado não recusar o patrocínio jurídico e, noutro caso, pelo facto do advogado não se abster de aceitar novo cliente.
- p) Qualquer uma das condutas típicas pode verificar-se em abstrato ou com a aceitação do patrocínio ou com a aceitação de um novo cliente.
- q) Terá de se concluir que nenhuma das condutas típicas em abstrato se poderiam ter por verificadas, podem ou poderiam ser entendidas ou consideradas com infrações permanentes ou como infrações continuadas;
- r) Tratam-se de infrações instantâneas, devendo o prazo de prescrição do direito de queixa contar-se a partir do momento em que foram conhecidas, não fazendo sentido argumentar-se como faz a Participante que o prazo de prescrição para o direito de queixa da infração ainda nem se esgotou.
- s) Deve assim ser julgado o Recurso improcedente.



Cumpra então apreciar toda a matéria e Elaborar Competente Parecer, de uma forma séria, porque sério é o tema em questão e sérias são as imputações traçadas pela Participante e Participada.

IV

PARECER

Não se conformando a Participante com o Despacho de Arquivamento em sede de apreciação liminar, interpôs o Recurso para o Conselho Superior com os fundamentos e as Conclusões sumariadas em III - A supra que aqui se dão por reproduzidas .

Como escreveu o Conselheiro Pereira Madeira in "Código do Processo Penal Comentado" pag. 1389. "As conclusões, como sumula da fundamentação, encerram, por assim dizer, a delimitação do objeto do recurso. Daí a sua importância. Não se estranha pois que se exija que devam ser pertinentes, reportadas e assentes na fundamentação antecedente, concisas, precisas e claras." Parecer elaborado no Procº 33/2019-CS/R.

A-

Tendo em conta a Fundamentação e as Conclusões da Recorrente / Participante, que alega em suma:

- "O arquivamento fundado em prescrição / caducidade do direito de queixa é um equívoco;"
- "Apresentei a queixa por conflito de interesses, primeiro consultei-a , partilhei as minhas preocupações e questões , agendamos reunião e vem depois a dar sem efeito porque tem relações profissionais com o Pai dos meus filhos "
- "Depois vem representar , o que continua a acontecer , o Pai dos meus filhos contra mim em questões de responsabilidades parentais , tema da minha consulta precisamente ;"
- Invoca que o despacho está errado porque a advogada continua em conflito de interesses, pois não parou até hoje, , sendo que ainda há uns meses deu entrada de outro incidente onde tece juízos de valor a respeito da participante/ recorrente e relacionado com o que falaram;



ABS

- Invoca assim que continua na situação de conflito de interesses persistindo a violação, por isso o prazo de queixa não teve sequer início porque a advogada ainda não terminou a sua atitude prevaricadora;
- Solicita a reanálise da questão, sendo considerada como uma infração permanente revogando-se o arquivamento e prosseguindo o processo.

A Senhora Advogada visada traçou as seguintes conclusões :

- Que o presente processo disciplinar suscita dúvidas à Advogada participada, pois
- A participante é representada pela Presidente deste Conselho de Deontologia;
- Que a letra e espaçamento que a participante passou a usar em requerimentos e e-mails pessoais é a mesma que que é utilizado no Conselho de Deontologia o que só sucedeu após ser representada pela Presidente do CDL;
- O despacho objeto do recurso não apreciou quaisquer questões substantivas ou de mérito;
- O arquivamento foi determinado em consequência de se ter verificado a prescrição do direito de queixa.
- Ainda assim é referido que os fatos alegados pela participante ao longo do processo, e o recurso, são totalmente falsos;
- Não corresponde à verdade que a Participante tenha tido qualquer pré consulta com a advogada visada ou que tenha exposto quaisquer factos com o mínimo de relevo;
- A Recorrida defende que não corresponde à verdade que tenha ouvido da Participante, os seus anseios e temores, conhecido da intimidade da sua vida ou de quaisquer outros factos que pudessem de futuro ter alguma relevância para qualquer tipo de processo ou mera representação jurídica;
- O telefonema que a Participante relata teve em vista somente o agendamento de uma primeira consulta;
- Na conferência telefónica a Participante identificou-se, identificou o Pai dos filhos, e transmitiu que gostaria de apresentar uma nova regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores e que, tais informações não implicavam o conhecimento de quaisquer factos com o mínimo de relevo,



ASS

- Não foi transmitida qualquer informação que impedisse a signatária de assumir o patrocínio jurídico nos termos que o veio a fazer mais tarde ;
- Deve manter-se o despacho recorrido nos seus precisos termos uma vez que faz uma correta apreciação e aplicação do direito, uma vez que nos termos do artº 122º nº 3 do EOA o direito de queixa extingue-se decorridos seis meses a contar da data em que o titular do direito teve conhecimento dos factos,
- Quando a queixa foi apresentada já havia decorrido o prazo legalmente estipulado;
- A única norma do EOA que eventualmente poderia considerar-se violada por parte da Advogada Participada seria a que se encontra prevista no artº 99º do EOA ;
- Aplicando-se o nº 1 e 5 do artº 99º do EOA , e uma vez que estes preveem condutas típicas que se verificam num caso , pelo facto de o advogado não recusar o patrocínio jurídico e, noutro caso , pelo facto do advogado não se abster de aceitar novo cliente.
- Qualquer uma das condutas típicas pode verificar-se em abstrato ou com a aceitação do patrocínio ou com a aceitação de um novo cliente.
- Terá de se concluir que nenhuma das condutas típicas em abstrato se poderiam ter por verificadas, podem ou poderiam ser entendidas ou consideradas com infrações permanentes ou como infrações continuadas;
- Tratam-se de infrações instantâneas , devendo o prazo de prescrição do direito de queixa contar-se a partir do momento em que foram conhecidas, não fazendo sentido argumentar-se como faz a Participante que o prazo de prescrição para o direito de queixa da infração ainda nem se esgotou.
- Deve assim ser julgado o Recurso improcedente .

B-

Em face das Alegações e Contra Alegações, a nosso ver existem várias questões de fundo que importa avaliar.

Primeiro. A atinente ao apuramento dos factos em si mesmos alegados na participação enquadrados pelos esclarecimentos prestados pela Srª Advogada visada e se são suficientemente esclarecedores ou não;



Segundo: Se em face dessa factualidade se mostra violado qualquer dever ou se existem indícios da prática de qualquer infração, e qual;

Terceiro: Fixada ou não a factualidade pertinente, se em abstrato se verificar qualquer infração apurar qual a natureza da(s) mesma(s);

Quarta: Análise da génese dos Artigos 92º e 99º do EOA.

Quinta: Averiguar da prescrição do direito de queixa em face do tipo e da factualidade a ter em conta;

Sexta: Por último aferir da verificação de indícios de dúvidas fundadas sobre a apreciação justa e imparcial do caso, i e, da imputação ao CDL de imparcialidade na decisão do presente recurso, e qual a sua consequência.

a)

Dada a sua relação íntima, importa fazer a análise das Quatro (4) primeiras questões:

Existem duas versões dos factos eventualmente constitutivos de infração disciplinar:

A Participante invoca que que no dia 26.10.2018 fez uma pré consulta telefónica com a Srª Advogada visada, [REDACTED], advogada que lhe fora recomendada como especialista em Direito de Família;

Refere que nesse contato telefónico, explicou á Dra [REDACTED] as problemáticas existentes com o Pai dos filhos, também Advogado e conhecida da Advogada visada, invoca que relataram as “nossas” preocupações, anseios e temores, da nossa intimidade isso não foi obstáculo a ouvir as “nossas preocupações”.

Agendaram uma reunião para uns dias depois;

Nesse mesmo dia, 26.10.2028, recebeu um email da Srª Advogada visada no qual se dizia “Na sequência do anterior contacto telefónico, de há pouco, e após a devida ponderação, tomei a decisão de cancelar a reunião, agendada para o dia 5 de Novembro às 17:00m, uma vez que, dada a minha relação profissional com o Pai dos vossos filhos, não me sinto confortável para as receber e dar o meu parecer sobre o regime das responsabilidades parentais que se encontra em vigor. Como é evidente, mantereí o sigilo



profissional sobre esta tema , porquanto , tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal.”

O Pai dos filhos da participante, avançou com um PROCESSO para alteração do acordo existente, tendo como Advogado a Sra Advogada visada, sendo que em Fevereiro de 2020 foi citada nessa ação;

A Sra Advogada visada ouviu as” nossas” preocupações, anseios e temores, soube da nossa intimidade e isso não a inibiu de atuar contra a participante, mantendo até hoje o mandato dos Pais dos filhos da participante , intentado novo processo.

Por seu turno, a Senhora Advogada visada veio esclarecer que não existiu qualquer pré consulta, e a participante não lhe expôs qualquer facto relevante;

Também a Srª Advogada visada diz que não ouviu quaisquer preocupações, anseios, temores ou tenha conhecido da intimidade da sua vida ou de quaisquer outros factos relevantes da participante;

O telefonema de 26.10.2018 teve apenas por finalidade o agendamento de uma primeira consulta; foi-lhe referido somente que a participante era Mãe de duas crianças e o motivo do telefonema se prendia com o exercício das responsabilidades parentais dos seus filhos menores;

Tal informação é a que ocorre sempre com qualquer tipo de cliente que contacta a Srª Advogada para casos semelhantes;

Confirma que a Participante a informou que o Pai das crianças era o Dr. [REDACTED] não só por ser um “advogado muito conceituado” e por ter receio que a participada não aceitasse o caso;

Invoca que o Sr. Dr. [REDACTED] à data do telefonema não era seu cliente nem a tinha procurado em momento nenhum para que o representasse;

A única relação entre a Participada e o referido Dr. [REDACTED] era meramente profissional, ou seja, enquanto Colega de Profissão;

Esclarece que o Dr. [REDACTED], encaminhava-lhe clientes, para questões de Família dado que manifestamente trabalhavam em áreas distintas do Direito;

Razão pela qual, ao contrário do que tinha decido numa primeira fase , não a iria receber numa primeira consulta;

Mais esclareceu que, quando no citado email refere que manteria o sigilo profissional, significava que não iria informar o Sr. Dr. [REDACTED]

ADP 101
R

██████████, ou qualquer outra pessoa, que tinha sido procurada a propósito da regulação das responsabilidades parentais daquelas crianças;

Esclarece ainda, com relevo, que não existiram outras informações relevantes, dado ser o primeiro contacto telefónico e que, por hábito, a Participada não faz primeiras consultas por telefone, limitando-se a perceber se a matéria se insere na sua área de atuação justificando-se ou não o agendamento;

No caso em concreto, volta a reafirmar que a informação foi genérica, sem qualquer relevo para a causa, como se tivesse recebido as informações que constam no cabeçalho de qualquer ação, sem relevo para a estratégia ou para uma futura ação que pudesse vir a ser intentada pelo Pai das crianças.

a.a- - Factos alegados na participação enquadrados com os esclarecimentos da Sr^a Advogada visada são suficientemente esclarecedores e demonstram a prática de infração disciplinar :

Independentemente das versões apresentadas, a da Sr^a Advogada visada vai no sentido de que o telefonema serviu só para marcar reunião, porém no email que consta a fls 4 é a dado passo referido " Como é evidente, manterei o sigilo profissional sobre esta tema, porquanto, tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal."

Foi referido pela participante que foram relatados .."anseios e temores, da nossa intimidade." e a advogada visada alegou " as particularidades da vida da mãe" (cfr. fls 44) .

Posteriormente, nos esclarecimentos prestados a Sr^a Advogada visada vem dizer que, quando no citado email refere que manteria o sigilo profissional, significava que não iria informar o Sr. Dr. ██████████, ou qualquer outra pessoa, que tinha sido procurada a propósito da regulação das responsabilidades parentais daquelas crianças;

Fica claro que refere sempre o contacto de duas pessoas (diremos a participante e outra pessoa) visto que no email refere "...uma vez que, dada a minha relação profissional com o Pai dos vossos filhos, não me sinto confortável para as receber.." resulta do processo que essa pessoa não foi ouvida nos autos, não foi indicada pela participante, nem pela participada, nem oficiosamente foi determinada a sua audição para esclarecimento da conversa telefónica relatada na participação confirmada pela SR^a Advogada visada e explicada com outros contornos, para além dos supra referidos.



DS

A nosso ver é difícil, com os elementos que existem nos autos, apurar em concreto, com rigor, o teor da conversa telefónica, e saber se houve somente um agendamento de reunião com uma parca conversa ou se efetivamente a participante falou sobre as problemáticas existentes com o Pai dos filhos, também Advogado e conhecida da Dra [REDACTED] e isso não foi obstáculo a ouvir as preocupações; anseios e temores, questões da intimidade da participante, e levaram a conhecer alguns factos relevantes.

Toda e qualquer dúvida é pertinente, pois diz-nos a experiência da vida em geral e do relacionamento entre Advogado e cliente que em casos de responsabilidades parentais (que o signatário embora não especialista, faz há mais de 30 anos) onde por norma as emoções são espontâneas partindo desde logo os clientes para informações sobre o relacionamento em causa e o que pretendem fazer ou mudar revelando factos descritivos do conflito e demais informações com maior ou menor explicitação, ou não mas relevantes!

Sem qualquer pudor, e com a modéstia devida por opinião diferente, diremos que nos assaltam dúvidas quanto á versão da Sr^a Advogada visada, uma vez que ficaria por entender o que diz no email e nas explicações posteriores. Temos de reconhecer que houve de facto uma preocupação muito séria e conscienciosa da Sr^a Advogada Participada em informar que irá manter o sigilo profissional que frisa a ele estar obrigada.

Porém, se nada foi referido de relevante porque razão no email claramente diz “ Como é evidente, mantereí o sigilo profissional sobre esta tema, porquanto, tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal.” Sublinhado nosso.

Ressalta aqui outra realidade omitida pela participada (e de certo modo pela participante) é que afinal a questão de que deontologicamente estava sujeita ao sigilo profissional, foi desde logo falada na conversa telefónica, pois que não houve outra conversa entre as partes. Porque razão? Por resultar da conversa a informação de que o Pai dos filhos se tratava de advogado conhecido, que por sinal era conhecido da Sr^a Advogada e podia haver a possibilidade de por essa razão não ser aceite o caso.?

Mas um contacto telefónico para marcar uma reunião que tem como pressuposto a eventual existência de uma tensão entre os Pais, embora com a coincidência de que o Pai das crianças é conhecido da Sr^a Advogada, pouco



importando se é conhecido ou não, impõe o dever de sigilo? mesmo sendo só isso, a Sr^o Advogada entendia que existia e devia honrar o dever de sigilo.

Explica depois, que tal significava que não iria informar o Sr. Dr. [REDACTED], ou qualquer outra pessoa, que tinha sido procurada a propósito da regulação das responsabilidades parentais daquelas crianças.

Esse simples facto de receber um telefonema porque se pretende agendar uma consulta sobre o assunto das responsabilidades parentais, com as identificações básicas como se de um cabeçalho do requerimento ou p.i. de uma ação se tratasse (como alega nas suas contra alegações) impedia a Sr^a Advogada de transmitir ao Pai das crianças ou outras pessoas dessa procura? isso seria quebrar o sigilo profissional?
Pensamos que verdadeiramente não.

De uma forma simplista, o entendimento comum é o de que o dever de segredo – ou de sigilo – profissional de advogado é o dever jurídico do Advogado não revelar, ou seja, de guardar segredo, sigilo, confidencialidade em relação a factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, especialmente aqueles de que tenha tido conhecimento, exclusivamente, por revelação do cliente ou por ordem deste.

A confidencialidade e o sigilo profissional constituem algumas das principais obrigações deontológicas da advocacia. Mas a evolução da sociedade determinou naturalmente alterações no exercício da advocacia e recolocaram-se novas obrigações, entre elas deve constar a obrigação a manter uma total reserva sobre a informação decorrente da assessoria prestada aos clientes. Daí o dever de cumprir as normas de confidencialidade, de proteção de dados pessoais e de cibersegurança. O zelo pelo seu cumprimento incumbe a todos os advogados independentemente da forma como estão organizados.

Seria nesta última perspetiva que a Ilustre Advogada se referia quando invocou que estava obrigada ao sigilo profissional? Tal segmento não é compatível com “..manterei o sigilo profissional sobre este tema, porquanto, tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal.”



Literalmente, terá recolhido factos que a acoram ao sigilo como na verdade todos os advogados estão obrigados quando têm conhecimentos de factos relatados pelo cliente. E sendo uma avaliação e decisão do foro pessoal do Advogado, para entender que tal dever existe no caso concreto, assim o considerou. A não ser assim porque essa preocupação de transmitir que manterá o sigilo profissional sobre o tema, i e, só poderia estar a referir-se ao objeto da consulta necessariamente. Note-se que o email é remetido no mesmo dia, 26.10.2018, pelas 18.04 H. É evidente o cuidado de rapidamente esclarecer a impossibilidade de marcar a reunião para eventualmente "ouvir mais" ou mesmo assumir o mandato em nome da participante. Tinha ficado claro quem era o Pai das crianças, com quem mantinha relações profissionais de grande proximidade pois até lhe enviava clientes na área do direito de família e não se sentira confortável em recebê-las!

Mas não seria somente uma questão de conforto, já que entende existir o dever de sigilo.

Se atentarmos na resposta da participante, por email do dia 30.10.2018 pelas 22.44H (fls 4) é referido " Pese embora lamentemos a impossibilidade de esclarecimento a respeito das nossas dúvidas no que concerne ao direito de família e suas implicações.." não fala de factos que teria de relatar, mas de dúvidas no que concerne ao direito de família !

Aparentemente, surpreende-se por todo isso que a versão da Participante seja diferente e ter-se-ia tratado de uma pré consulta onde, juntamente com outra pessoa, explicou á Exma Sr^a [REDACTED] as problemáticas existentes com o Pai dos filhos, e que a Sra Advogada visada ouviu as "nossas" preocupações, anseios e temores, soube da intimidade da participante. Relatou (relataram ..) factos relevantes !"

Já se vê que tudo aquilo que se possa dizer como base nos parcos elementos no processo, passará sempre por uma análise de tentar interpretar de uma forma séria esses mesmos parcos elementos.

A ser como a Sr^a Participante descreve e se confirma com alguma credibilidade, a Sr^a Advogada visada ao assumir o mandato do Pai dos filhos da participante e seu conhecido próximo, age em violação dos Art^{os} 92^o e 99^o do EOA, há um conflito de interesses, aferindo-se até com as explicações da Sra Advogada visada sobre a sua intenção de que " ..manterei o sigilo profissional sobre este tema, porquanto, tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal" tem por base manifestamente



violação do sigilo e confidencialidade e a Sr^a Advogada visada ao aceitar precisamente o patrocínio do Pai dos filhos da participante também Advogado com quem mantinha relações profissionais, havendo indicação de clientes para assuntos da área de trabalho da SR^a Advogada visada, o que demonstra no mínimo uma proximidade muito forte, ao intentar uma ação contra a quem procurou anteriormente e lhe terá relatado questões, temas, preocupações no âmbito do conflito existente entre ambos, constituindo-se mandatária do Pai dos filhos, afigura-se que haverá violação do Artº 99º nº5 do EOA, havendo aparentemente, conflito de interesses, aferindo-se até com as explicações da Sra Advogada visada sobre a sua intenção de que “..manterei o sigilo profissional sobre este tema, porquanto, tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal.”

a.b.

- No caso em apreço afigura-se existir uma probabilidade que roça a certeza dos factos :

Naturalmente que sujeitar qualquer Advogado ao ferrete ignominioso de um processo disciplinar com base somente em perceções do que terá sucedido em termos de relatos factuais na pré consulta fere a sensibilidade de quem procure a verdade, embora ela tenha de ser procurada com base nos elementos de facto de que se dispõe, ou mesmo até á conclusão de que não se dispõem de todos os elementos.

Num esforço sério de compreensão sabemos que como em qualquer processo “ O fim da prova, como do processo, é a verdade judiciária, quer dizer, o que o Juiz terá por verdadeiro “ (Rui Freitas Rangel, Registo da Prova : A Motivação das Sentenças Civis no Âmbito da Reforma do Processo Civil e as Garantias dos Cidadãos, Lex, 1996, pág. 34), o que, por vezes se torna difícil de obter (“ A vida é curta, a arte é longa, a oportunidade fugidia, a experiência traiçoeira e o Juízo Difícil “ como refere o quinteto de epigramas de Hipócrates, citado por João Lobo Antunes – in Numa Cidade Feliz, Gradiva, 1999, pág. 203) : em concreto conjugada toda a prova produzida, tudo ponderado .. o juízo feito crê-se como bem espelhado na factualidade apurada e não apurada “).

Dizia Óscar Wilde que “ a verdade nunca é pura e raramente é simples “ sendo que, por outro lado, “ não é exigível que a convicção do Julgador sobre a validade dos factos alegados pelas partes, equivalha a uma absoluta certeza, raramente atingível pelo conhecimento humano “ (Lebre de Freitas, Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à Luz do



PAS

Código revisto , Coimbra , Editora , 1996 , pág 160) por isso bastando que assente num juízo de suficiente probabilidade ou verosimilhança, que dê em consciência – ao julgador , garantias de que os factos terão ocorrido de certa forma , fora de dúvida razoável “.

Por tudo quanto ficou criteriosamente avaliado e ponderado, e tendo em conta todos os princípios sobre a verdade e o apuramento da mesma julgamos que a versão da Senhora participante aproximar-se-á da verdade, e que terão sido relatados factos que conduziram á Exma Senhora Advogada visada escrever claramente “ Como é evidente , mantereí o sigilo profissional sobre esta tema , porquanto , tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal.” A versão daquela afigura-se com contradições expressas. Aliás, sendo uma Advogada com experiência não é crível que tenha escrito o que escreveu quanto a manter o sigilo profissional sobre o tema, se a conversa telefónica não fosse muitos mais do que uma simples marcação de consulta e desmarcar esta por se sentir desconfortável por conhecer o Pai dos filhos da participante, e depois mais tarde ir mandar aquele.

A questão é a de saber se aquele juízo por nós encontrado é suficiente, para a aferição dos factos que poderão constituir as ditas infrações disciplinares.

O que faz centrar a discussão no que seja a certeza exigível.

Já não se trata de procurar a verdade, mas justificar aquela certeza. Ela pode ser expressa por duas posições , a continental europeia “ probabilidade que roça a certeza “ e a anglo saxónica “beyond reasonable doubt “. Ambas exigem a formulação de um juízo que deve assentar em elementos concretos , objetivos , existentes no processo e que conduzem a um elevado grau de probabilidade de que as coisas , os factos ocorreram daquele modo e não de outro.

Ora, no caso em apreço afigura-se existir essa probabilidade que roça a certeza .

Com aquele grau de certeza, a factualidade apontada pela participante e posteriormente a Srª Advogada visada assumir o patrocínio consabido viola ostensivamente o dever consignado no nº 5 do artº 99º do EOA “ O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos



assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.”

Como já vimos, claramente resulta do processo que a prova carreada para os autos resumem-se ao teor da participação, dos documentos juntos (fls 4 , 5 , 51 a 58 vº), e dos esclarecimentos da Srª Advogada visada.

Dai emergem duas versões diferentes, quanto ao que nos parece determinante, afinal qual o conteúdo da conversa inicial pois ela é determinante para uma avaliação e compreensão da dinâmica do “ Tema “ para se usar a expressão constante do email de fls 4 e dos esclarecimentos prestados pela participada, i e , de toda a factualidade que possa conduzir à verificação ou não de uma infração. indisciplinar

Em face dessa realidade indesmentível poder-se-á gerar a ideia que ocorre violação do princípio *in dubio pro reo*, se se entender que deveríamos permanecer em dúvida quanto á factualidade perspetivada como verdadeira enfrentando os factos como parcós .

Com efeito, o princípio *in dubio pro reo*, «parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização **por carência de uma firme certeza do julgador**» cfr. Cristina Líbano Monteiro, «*In Dubio Pro Reo*», Coimbra, 1997.

Em consciência entendemos que em face da prova vista com um olhar atento afigura-se existir essa probabilidade que roça a certeza quanto á factualidade que pode consistir em infração disciplinar .

b)

Necessidade da realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados:

Mas, admitimos com seriedade intelectual o que supra dissemos , e repete-se “ A nosso ver é difícil , quase impossível, com os elementos que existem nos autos, apurar em concreto, com rigor , o teor da conversa telefónica, saber se houve somente um agendamento de reunião com uma parca conversa ou se efetivamente a participante falou sobre as problemáticas existentes com o Pai dos filhos, também Advogado e conhecida da Dra Rita



Sasseti e isso não foi obstáculo a ouvir as preocupações; anseios e temores, questões da intimidade da participante, e levaram a conhecer alguns factos relevantes.”

Elaborou -se um raciocínio coerente, com várias premissas sustentadas e sustentáveis por fundamentos e princípios de direito sobre as várias matérias. Mas surpreende-nos que em face dos parcos elementos existentes e descortinando-se da participação e seus documentos juntos , dos esclarecimentos da Sr^a Advogada visada, que a chamada telefónica foi “feita conjuntamente por duas pessoas, a participante e a sua companheira como se alcança da análise global dos elementos escritos, que refere sempre o contacto de duas pessoas ” Neste contacto telefónico feito por mim e pela minha mulher .. “ “ ..ouviu as nossas preocupações , anseios ..” (cfr. participação ,segundo 10 pontos da participação) o que é corroborado no email da Sr^a Advogada visada onde refere “....uma vez que, dada a minha relação profissional com o Pai dos vossos filhos , não me sinto confortável para as receber..”

Não foi oficiosamente determinada a inquirição de tal pessoa, inexplicavelmente, também não foi indicada como testemunha pela Participante ou mesmo pela Participada.

Por imperativo lógico e sempre na procura do apuramento de todos os factos , até porque a Sr^a Advogada visada nas suas contra alegações , afirma na conclusão VI que os factos substantivos são completamente falsos e no mesmo articulado , que não foi tomada qualquer posição sobre os mesmos.

Também se chamou a atenção que se surpreende outra realidade omitida pela participada (e de certo modo pela participante) é que afinal a questão de que deontologicamente estava sujeita ao sigilo profissional, foi desde logo falada na conversa telefónica, pois que não houve outra conversa entre as partes.

- Pelo que, a final se irá propor que seja considerada a hipótese de os autos prosseguirem como processo de Inquérito (Artº 144º nº 1 alínea b) do EOA) para a realização de diligência para esclarecimento cabal dos factos.

Nos termos do nº 3 da citada disposição legal “ O Processo de Inquérito é aplicável quando a participação for da autoria de um particulare nela não esteja ...ou se imponha a realização de



diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados .”

c)

- *Dando-se como indiciada a factualidade descrita e a existirem os indícios de violação dos citados preceitos legais do EOA, importará tentar verificar qual a natureza da mesma .*

Génese dos Artºs 92º e 95º do Estatuto da Ordem dos Advogados

c.c.

- Do Artº 92º do EOA :

Nas palavras de Alfredo Castanheira Neves “ *Destruir o segredo profissional significará sempre e inelutavelmente a destruição simultânea do seu próprio fundamento ético-jurídico, qual seja o princípio da confiança e a natureza social da função forense cometida ao Advogado já que a confiança e o sigilo não representam senão siameses cuja separação implica a não sobrevivência de qualquer deles.* ”

Importa desde logo aproximar o sentido do sigilo profissional relacionando-o com a questão da natureza jurídica do mesmo.

Do ponto de vista do Advogado, o sigilo representa uma situação jurídica passiva e, dentro desta, aproximar-se-á da categoria dos deveres, que podem ser definidas como uma situação analítica passiva de base motivada pela incidência de normas de conduta proibitivas ou impositivas .

Mas qual o tipo de dever inerente ao mesmo?

De facto, há quem faça corresponder o sigilo profissional ao âmbito da relação obrigacional – maxime negocial – que se pode estabelecer entre o Advogado e o cliente, quer enquanto dever secundário, quer como dever acessório ou lateral.

Mas a esfera de situações jurídicas que convocam o cumprimento do dever de sigilo do Advogado não se restringe ao conjunto de deveres emergentes da relação negocial, ainda que se reconheça a relação obrigacional como uma



relação complexa ou como um processo, na esteira da moderna doutrina alemã - é o que se pode comprovar pela leitura do artigo 92 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Sendo certo que em variadas situações, poderá nem sequer existir um qualquer vínculo negocial entre o Advogado e o cliente, designadamente, porque este se extinguiu. A verdade é que a riqueza de interesses que confluem no sigilo profissional não se revela consentânea com uma abordagem meramente contratual ou negocial das situações jurídicas que lhe correspondem; bastará chamar á colação , o imperativo de dignidade dos Advogados, enquanto "classe" profissional, ou no já referido interesse social da confiança nos Advogados.

Em nossa opinião, o sigilo profissional comunga das características que normalmente se apontam aos chamados deveres funcionais, ou deveres a que uma pessoa se encontra adstrita pelo facto de se encontrar em determinada posição ou seja, fundado em norma legal e não numa qualquer regra jurídica decorrente do negócio enquanto lex privata.

Concretizando, a complexidade da situação jurídica do advogado adstrito ao sigilo profissional , é compaginável aos deveres funcionais.

Com efeito, o sigilo no seu lado ativo, representa para o Advogado um poder que, segundo o seu juízo, deve exercer. Ou seja, até em determinadas circunstâncias como um verdadeiro poder-dever.

Por isso é que, o direito positivo reconhece aquela funcionalidade do sigilo profissional do Advogado, ao acolher, no artigo 13º Nº 2alínea a) do Dec-Lei nº 62/ 2013 (LOFTJ), uma norma segundo a qual o Advogado possui o direito à protecção do sigilo profissional.

Deve ainda fazer-se referência ao previsto no artigo 2.3.1. do Código Deontológico elaborado pelo Comité Consultivo das Ordens Europeias (CCBE) segundo o qual é da essência da missão de advogado que ele seja depositário de segredos do seu cliente e destinatário de informações confidenciais. Sem garantia de confidencialidade não pode haver confiança.

O segredo profissional é, assim, reconhecido como o direito e o dever primeiro e fundamental do advogado.



Para quem vai dedicar-se ao direito antes de tudo o que está obrigado a conhecer é de onde provém o ius; de certeza provém da justiça (Ulpiano)

Ao referirmo-nos ao "dever de Justiça" do Advogado utilizamos o sentido de Justiça como ius, integrando, assim o Direito (positivo e supra positivo), tal como ilustra Ulpiano. Este "dever de Justiça", apesar de não lograr acolhimento no EOA revela-se bastante útil, do ponto de vista da compreensão das situações deontológicas a que o Advogado se obriga, na medida em que encerra um sentido aglutinador de uma série de deveres do Advogado, dispersos no EOA.

O Advogado não é um Juiz imparcial e desapassionado, mas sim alguém que patrocina uma causa. A parcialidade é indissociável do exercício da profissão forense.

É nossa convicção de que o Advogado desempenha um papel fundamental no exercício de constituição do direito como sistema autopoiético. Sobre os traços fundamentais do sistema jurídico,

Não obstante, este dever de Justiça do Advogado esbarra com determinadas limitações. O Advogado não é um Juiz imparcial e desapassionado, mas sim alguém que patrocina uma causa. A parcialidade é indissociável do exercício da profissão forense. Daí que o Advogado tenha certos deveres para com o cliente, nomeadamente os de dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que ou o de estudar com cuidado e zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade - Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, História do Direito Português, I volume, Lisboa, 1992, p. 114.

Bem a propósito, o Dr. António Arnaut, Ilustríssimo Advogado, frisa aquela ideia por nós também partilhada, ao escrever que "*o dever de guardar segredo profissional é uma regra de ouro da Advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos. Foi sempre considerado honra e timbre da profissão, condição sine qua non da sua plena dignidade*"

Segundo entendimento já adotado por Órgãos da Ordem dos Advogados existem três grandes ordens de razões que estão na origem da consagração estatutária do dever do Advogado guardar segredo profissional sobre factos e documentos, dos quais tome conhecimento no exercício da profissão: "*a) a indispensabilidade de tutelar e garantir a relação de confiança entre o*



Advogado e o cliente; b) o interesse público da função do Advogado enquanto agente activo da administração da justiça; c) a garantia do papel do Advogado na composição extrajudicial de conflitos, contribuindo para a paz social."

Num olhar mais profundo da obrigação de sigilo profissional, consta-se que possui um âmbito de aplicação particularmente vasto, integrando as mais diversas situações de relacionamento entre a pessoa a quem a informação respeita e o Advogado.

Efectivamente, o artigo 92º nº 2 fixa que a obrigação de sigilo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido a advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo, para todos os advogados que directa ou indirectamente tenham qualquer intervenção no serviço.

Como considerava António Arnaud a regra é, pois, a da absoluta confidencialidade dos factos e dos documentos de que o Advogado tenha conhecimento, directa ou indirectamente, no exercício das suas funções, ou por causa delas.

Rodrigo Santiago, preconiza que o conceito de segredo profissional é decomponível num elemento fáctico e num elemento normativo. O elemento fáctico traduzir-se-á na circunstância de se tratar de factos desconhecidos da generalidade das pessoas e que não sejam sem mais acessíveis a qualquer um. O elemento normativo reconduz-se à pertinência de um interesse objectivamente fundado em que os ditos factos se mantenham reservados. Consequentemente, adere a uma formulação segundo a qual o advogado está obrigado a guardar segredo profissional no tocante aos factos confidenciais de que tenha tido conhecimento no exercício da sua profissão, relativamente aos quais seja de presumir que quem lhos confiou tinha um interesse objectivo em que se mantivessem reservados - Rodrigo Santiago, Considerações acerca do regime estatutário do segredo profissional dos advogados", Revista da Ordem dos Advogados, 57, Janeiro de 1997, p. 229

c.d.

Do Artº 95º do Estatuto da Ordem dos Advogados |



125

Por nos parecer assertivo acompanhamos o prolatado no Ac. TRC de 19.5.2020 onde se pode ler :“Relacionando-se o art.º 99º do EOA com o conflito de interesses entre clientes (passados, actuais ou futuros) do Advogado e surgindo o conflito, em regra, quando o Advogado é confrontado com situações que podem ser consideradas incompatíveis por causa dos clientes em concurso, deverá o mesmo, antes de praticar qualquer acto de consulta, mandato judicial, representação ou assistência a uma pessoa, averiguar previamente se há conflito de interesses e rever a sua posição de imediato ou logo que se aperceba da existência desse conflito.” Cfr. AC. TRC de 19.5.2020, disponível em www.dgsi.pt

Por isso, o Advogado deve recusar o patrocínio quando afira que existe inicial ou posteriormente, um possível conflito ou mesmo um risco sério de conflito de interesses entre os seus potenciais (ou mesmo já clientes).

Não pode aconselhar, representar ou agir por conta de mais do que um potencial ou já mesmo cliente, se entre eles existir ou for de prever que exista um conflito ou esteja em causa a violação do segredo profissional.

Como se pode ler no já citado Acórdão do Tribunal Da Relação de Coimbra de 19.2020 “O escopo do art.º 99º do EOA é evitar o risco sério (ainda que meramente potencial) de colisão entre os interesses desses clientes (identificar potenciais conflitos de interesses cada vez mais presentes numa sociedade em crise económica e de valores), quando um determinado interesse de um é contrário ao do outro; visa-se acautelar os valores da legalidade, dignidade, independência, segredo profissional, lealdade, confiança e ética. ”

É na realidade do exercício da profissão e perante o caso concreto, que cabe, ao Advogado verificar se na relação em concreto, existe potencialmente e anatomicamente um possível conflito de interesses.

Assim, é entendimento pacífico que a matéria de conflito de interesses é uma questão de consciência do próprio Advogado, será sempre a ele que compete aferir da possível verificação desse conflito e assim decidir pela assunção de um mandato ou mesmo de um novo mandato , e ponderar se os conhecimentos adquiridos o impedirá de exercer, de forma livre e sem quaisquer constrangimentos, a sua actividade, conforme exigido pelas normas do seu estatuto profissional;

Por isso, é entendimento pacífico que o Advogado só deverá recusar a aceitação de mandato, novo mandato, quando não presente ou constata a não verificação de uma das seguintes circunstâncias: (i) se é inequívoco que nunca teve



qualquer intervenção no assunto que o novo cliente lhe pretende confiar; (ii) se é inequívoco que este assunto não é (materialmente) conexo com qualquer outro em que tenha intervindo ou tomado conhecimento em representação do seu antigo cliente; (iii) se está convicto de que com a aceitação do novo mandato não sentirá a sua independência afectada; (iv) se está convicto que o exercício do novo mandato não colocará em crise o sigilo profissional relativamente aos assuntos do seu antigo cliente (v) se está convicto que do conhecimento dos assuntos do seu antigo cliente não resultam vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente - Cf., de entre vários, o parecer/consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.º 18/2012, de 20.8.2012, relatado pela Sr.ª Dr.(...), in https://crlisboa.org/2016/docs/Legislacao_profissional.pdf.t, como é indicado no já citado Acórdão do TRC.

Também é comumente aceite que a imposição dos deveres que asseguram o sigilo, visam evitar a verificação de situações de conflito de interesses no exercício do mandato e, são apontados que têm em vista uma tripla função: tem "a) defender a comunidade em geral, e os clientes de um qualquer Advogado em particular, de actuações menos lícitas e/ou danosas por parte de um Colega, conluiado ou não com algum ou alguns dos seus clientes; b) defender o próprio Advogado da possibilidade de, sobre ele, recair a suspeita de actuar, no exercício da sua profissão, visando outro interesse que não seja a defesa intransigente dos direitos e interesses dos seus clientes e c) defender a própria profissão, a Advocacia, do anátema que sobre ela recairia na eventualidade de se generalizarem este tipo de situações." *cf. obra supra citada.*

d)

Quinta Questão :

Natureza da (s) Infração (ões) :

- Instantânea, continuada ou permanente -seus efeitos. Natureza da Infração Instantânea

No despacho de arquivamento foi dado como assente que a Participada tomou conhecimento dos factos em Fevereiro de 2020, data em que foi citada para alegar no processo (Proc.º n.º [REDACTED] a correr termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - [REDACTED] de Lisboa - Juiz [REDACTED]) relativo á Alteração das Responsabilidades Parentais, de que a Sra Advogada visada era a mandatária do requerente em tal processo, o Pai dos filhos, o Exmo Sr. Dr. [REDACTED], sendo considerado que os factos participados remontam áquele momento.



Ou seja, é tomado como assente que é o momento em que Sr^a Participante tem conhecimento que a Advogada visada é mandatária do Pai dos seus filhos, que se consuma a eventual infração disciplinar, estando em violação ostensiva do dever consignado no n.º 5 do art.º 99º do EOA " O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente."

É a questão atinente à natureza da infração disciplinar, considerada como instantânea ou continuada, sendo que só essa nos permitirá afirmar ou não do prazo de prescrição.

Na realidade, pode depreender-se (dada a fundamentação do despacho de arquivamento) que foi considerada, com base os factos relatados e esclarecidos, a infração indiciada como instantânea (conhecimento do mandato em causa) porém a situação justifica a meu ver, por ser complexa, uma abordagem mais abrangente pois suscitam-me dúvidas sobre essa qualificação.

Ora, em matéria de diferenciação entre infração instantânea, infração permanente e infração continuada, existe uma confluência entre os vários regimes sancionatórios, recorrendo-se de uma forma geral ao Direito Penal.

Na dogmática penal, tanto o carácter continuado como o carácter permanente da conduta do infrator implicam que só com a cessação da mesma tenha lugar o início do cômputo do prazo de prescrição do procedimento sancionatório aplicável.

Com efeito, para a distinção, ou precisão, entre infração instantânea e continuada, teremos desde logo de nos socorrer analogicamente do disposto quanto às normas penais.

Tentando avançar no raciocínio, e decorrendo do exposto a necessidade de nos socorrermos analogicamente dos princípios de direito penal - dados os termos essencialmente análogos em que se conjugam neste dois ramos de direito (penal e disciplinar) os valores ou pontos de vista que intervêm no desenho destas figuras jurídicas, podemos assim dizer que a infração disciplinar (tal como o crime) pode ser de execução instantânea, permanente ou continuada.

Distinguindo-a, se a infração de execução instantânea se caracteriza pela existência de uma só ação ou omissão que ocorre num momento temporal



preciso – concreto e único e que nesse se esgota, já na continuada a ação ou omissão é constituída não a partir de um facto, e sim, (como aliás resulta do artº 30º nº 2 do Cód. Penal) de uma série de atos ou omissões autónomas, resoluções diversas, mas em que por decorrência da existência de uma execução homogenia.

Já assim não ocorre, diversamente, com a infracção de execução permanente que se caracteriza pela ocorrência de uma situação delituosa persistente, que decorre de uma actuação ou omissão do agente, ou seja em que a acção (activa ou omissiva) se protela no tempo – verifica-se uma omissão duradoura no cumprimento do dever de restaurar a situação de legalidade, perturbada por um acto ilícito inicial. Nestes casos tem-se afirmado “a consumação é uma situação duradoura cujo início não coincide com o da sua cessação”, havendo antes “um protraimento da consumação no tempo” – ou seja, em que este não se verifica “mediante a prática de uma pluralidade de actos” e sim antes “por um só “facto” ou “acto” susceptível de se prolongar no tempo...esse protraimento da consumação no crime permanente apresenta uma estrita continuidade”

Os Profs. Cavaleiro Ferreira e Eduardo Correia apontam para uma estrutura bifásica do crime permanente, uma primeira fase que poderá ser uma conduta activa ou omissiva, que diz respeito à realização, em um primeiro momento, do facto proibido, e uma segunda, sempre de natureza omissiva, que integra a estrita continuidade própria da permanência, e que consiste na falta de remoção do estado ou situação ilícita, no incumprimento do dever de contrair, sendo precisamente este dever que caracteriza, sob o plano estrutural, o crime permanente, de modo a diferenciá-lo estruturalmente do crime instantâneo.

Os crimes permanentes, na definição corrente na doutrina, são pois aqueles cuja execução se prolonga no tempo (como ocorre, por exemplo, na omissão do cumprimento do dever de alimentos) até que ela cesse, ficando então o crime exaurido – ou seja, depois de se realizar não se exaure, mas tende a protrair-se ininterruptamente no tempo, constituindo a cessação da permanência o seu exaurimento, a sua consumação.

Como se referiu já, nestes casos o facto punível cria um estado anti-jurídico que é mantido pelo autor, gerando esta permanência a realização ininterrupta do tipo – o facto renova-se continuamente –, estando assim aquele a actuar com o propósito inicialmente formulado e nunca abandonado.



Como teoriza Figueiredo Dias, nestes crimes a consumação do tipo legal de crime estende-se durante um certo lapso de tempo.

Por isso, o início do prazo de prescrição se inicia com a cessação do facto executivo.

Por todo o exposto poderemos concluir que caso estejamos perante uma infração de consumação instantânea a violação faz eclodir de imediato o início da contagem do prazo da prescrição, o que, diversamente, já não ocorrerá se estivermos perante **uma infração continuada, ou ainda de natureza permanente, casos em que esse prazo só se contará após a cessação da violação do dever disciplinar.**

Ou seja, neste último caso, só a partir da cessação da ocorrência dos factos que integram a infração, iniciando-se então o decurso do correspondente prazo, se poderá colocar a possibilidade de a prescrição ocorrer.

Numa brevíssima incursão ao regime que emerge da LGTFP, foi decidido pelo STA que “ A infração disciplinar permanente “caracteriza-se por ser uma única conduta ativa ou omissiva que se protela no tempo ao passo que a infração disciplinar continuada consiste numa série de atos ou omissões, com resoluções diversas, que, reunidos os pressupostos legais, são tidas como uma só infração. Por força da aplicação subsidiária do disposto no art. 119.º, n.º 2, als. a) e b), do CP, o prazo de prescrição, nas infrações disciplinares continuadas ou permanentes, apenas inicia o seu curso na data em que estas cessam, sendo irrelevante a data em que delas teve conhecimento o CSM “. (processo nº 37/13.0YFLSB) cujo sumário é consultável em www.stj.pt:

Refira-se também o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 03/11/2016 (processo nº 0548/16), in www.dgsi.pt, de cujo sumário consta o seguinte: “A prescrição do procedimento disciplinar relativamente a infrações duradoras só corre a partir do dia em que cessar a consumação da última violação dos deveres disciplinares”

*

C-

Importa agora enquadrar as várias questões e emitir o nosso modesto Parecer e não ficar preso ou refém de simples palavras, citações,



teorizações, não se trata de um mero exercício de escrita, mas da procura de soluções devidamente fundamentadas.

ASSSIM :

I – Procedência do Recurso :

Como já vimos, claramente resulta do processo que a prova carreada para os autos resumem-se ao teor da participação, dos documentos juntos (fls 4 , 5 , 51 a 58 vº), e dos esclarecimentos da Srª Advogada visada.

Dai emergem duas versões diferentes, quanto ao que nos parece determinante, afinal qual o conteúdo da conversa inicial pois ela é determinante para uma avaliação e compreensão da dinâmica do “ Tema “ para se usar a expressão constante do email de fls 4 e dos esclarecimentos prestados pela participada, i e , de toda a factualidade que possa conduzir à verificação ou não de uma infração. Indisciplinar.

Invocamos que nos assaltaram dúvidas quanto á versão da Srª Advogada visada, uma vez que ficaria por entender o que diz no email e nas explicações posteriores.

Reconheceu-se que houve uma preocupação muito séria e conscienciosa da Srª Advogada Participada em informar que irá manter o sigilo profissional que frisa a ele estar obrigada.

Mas, constatou-se que se nada foi referido de relevante porque razão no email claramente diz “ Como é evidente , mantereí o sigilo profissional sobre esta tema , porquanto , tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal.” Sublinhado nosso.

Demos conta de uma outra realidade omitida pela participada (e de certo modo pela participante) é que afinal a questão de que deontologicamente estava sujeita ao sigilo profissional, foi desde logo falada na conversa telefónica, pois que não houve outra conversa entre as partes.

Porque razão? Por resultar da conversa a informação de que o Pai dos filhos se tratava de advogado conhecido , que por sinal era conhecido da Srª Advogada e podia haver a possibilidade de por essa razão não ser aceite o caso.?

Alvitrou-se que somente um contacto telefónico para marcar uma reunião que tem como pressuposto a eventual existência de uma tensão entre os Pais



, embora com a coincidência de que o Pai das crianças é conhecido da Sr^a Advogada, pouco importando se é conhecido ou não, não impõe o dever de sigilo. Mas mesmo sendo só isso, a Sr^a Advogada entendia que existia e devia honrar o dever de sigilo. É certo que explicou depois, que tal significava que não iria informar o Sr. Dr. [REDACTED], ou qualquer outra pessoa, que tinha sido procurada a propósito da regulação das responsabilidades parentais daquelas crianças. Esse simples facto de receber um telefonema porque se pretende agendar uma consulta sobre o assunto das responsabilidades parentais, com as identificações básicas como se de um cabeçalho do requerimento ou p.i. de uma ação se tratasse (como alega nas suas contra alegações) não impedia em nosso entender, a Sr^a Advogada de transmitir ao Pai das crianças ou outras pessoas dessa procura.

Dada a evolução da sociedade a qual determinou naturalmente alterações no exercício da advocacia e recolocaram-se novas obrigações, entre elas deve constar a obrigação a manter uma total reserva sobre a informação decorrente da assessoria prestada aos clientes. Daí o dever de cumprir as normas de confidencialidade, de proteção de dados pessoais e de cibersegurança. O zelo pelo seu cumprimento incumbe a todos os advogados independentemente da forma como estão organizados.

Ficamos com a dúvida se seria naquela última perspetiva que a Ilustre Advogada se referia quando invocou que estava obrigada ao sigilo profissional? Porém, defendemos que tal segmento não é compatível com “..manterei o sigilo profissional sobre este tema, porquanto, tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal.”

Por isso, demos como verificado que terá recolhido factos que a acoram ao sigilo como na verdade todos os advogados estão obrigados quando têm conhecimentos de factos relatados pelo cliente. E sendo uma avaliação e decisão do foro pessoal do Advogado, para entender que tal dever existe no caso concreto, assim o considerou. Já que a não ser assim porquê essa preocupação de transmitir que manterá o sigilo profissional sobre o tema, i.e., só poderia estar a referir-se ao objeto da consulta necessariamente. Verificou-se que o email é remetido no mesmo dia, 26.10.2018, pelas 18.04 H. É evidente o cuidado de rapidamente esclarecer a impossibilidade de marcar a reunião para eventualmente “ouvir mais” ou mesmo assumir o mandato em nome da participante. Tinha ficado claro quem era o Pai das crianças, com quem mantinha relações profissionais de grande proximidade pois até lhe enviava clientes na área do direito de família e não se sentira confortável em recebê-las! Por isso, entendemos que não seria somente uma questão de conforto, já que entende existir o dever de sigilo.



Verificou-se ainda que na resposta da participante, por email do dia 30.10.2018 pelas 22.44H (fls 4) é referido " Pese embora lamentemos a impossibilidade de esclarecimento a respeito das nossas dúvidas no que concerne ao direito de família e suas implicações.." não fala de factos que teria de relatar, mas de dúvidas no que concerne ao direito de família !

Por isso concluímos, que a versão da Participante seja diferente e ter-se-ia tratado de uma pré consulta onde, juntamente com outra pessoa, explicou á Exma Srª Dra [REDACTED] as problemáticas existentes com o Pai dos filhos, e que a Sra Advogada visada ouviu as "nossas" preocupações, anseios e temores, soube da intimidade da participante. Relatou (relataram ..) factos relevantes !"

E a serem assim a realidade do acontecido, a descrição da Srª Participante descreve e se confirma com alguma credibilidade, a Srª Advogada visada ao assumir o mandato do Pai dos filhos da participante e seu conhecido próximo, age em violação dos Artºs 92º e 99º do EOA, há um conflito de interesses, aferindo-se até com as explicações da Sra Advogada visada sobre a sua intenção de que " ..manterei o sigilo profissional sobre este tema, porquanto, tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal" tem por base manifestamente violação do sigilo e confidencialidade e a Srª Advogada visada ao aceitar precisamente o patrocínio do Pai dos filhos da participante também Advogado com quem mantinha relações profissionais, havendo indicação de clientes para assuntos da área de trabalho da SRª Advogada visada, o que demonstra no mínimo uma proximidade muito forte, ao intentar uma ação contra a quem procurou anteriormente e lhe terá relatado questões, temas, preocupações no âmbito do conflito existente entre ambos, constituindo-se mandatária do Pai dos filhos, afigurou-se que haverá violação do Artº 99º nº5 do EOA, havendo aparentemente, conflito de interesses, aferindo-se até com as explicações da Sra Advogada visada sobre a sua intenção de que " ..manterei o sigilo profissional sobre este tema, porquanto, tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal."

E porque entendemos que sujeitar qualquer Advogado ao ferrete ignominioso de um processo disciplinar com base somente em percepções do que terá sucedido em termos de relatos factuais na pré consulta fere a sensibilidade de quem procure a verdade, embora ela tenha de ser procurada com base nos elementos de facto de que se dispõe, ou mesmo até á conclusão de que não se dispõem de todos os elementos, por isso tentou-se explicitar o raciocínio lógico discursivo para se concluir como se concluiu.



E traçou-se o caminho de que “ Por tudo quanto ficou criteriosamente avaliado e ponderado, e tendo em conta todos os princípios sobre a verdade e o apuramento da mesma julgamos que a versão da Senhora participante aproximar-se-á da verdade, e que terão sido relatados factos que conduziram á Exma Senhora Advogada visada escrever claramente “ Como é evidente , mantereí o sigilo profissional sobre esta tema , porquanto , tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal.” A versão daquela afigura-se com contradições expressas. Aliás, sendo uma Advogada com experiência não é crível que tenha escrito o que escreveu quanto a manter o sigilo profissional sobre o tema, se a conversa telefónica não fosse muitos mais do que uma simples marcação de consulta e desmarcar esta por se sentir desconfortável por conhecer o Pai dos filhos da participante, e depois mais tarde ir mandar aquele.

Demos conta que aquele juízo por nós encontrado é suficiente, para a aferição dos factos que poderão constituir as ditas infrações disciplinares.

Concluindo que se tratava de “ certeza exigível.”

Ainda assim, em face dessa realidade indesmentível e como se poderia gerar a ideia que ocorre violação do princípio *in dubio pro reo*, se se entender que deveríamos permanecer em dúvida quanto á factualidade perspetivada como verdadeira enfrentando os factos como parcos .

Defendemos que o princípio *in dubio pro reo*, «parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firme certeza do julgador» cfr. Cristina Líbano Monteiro, «In Dubio Pro Reo», Coimbra, 1997.

Mas em consciência entendemos que em face da prova vista com um olhar atento afigura-se existir essa probabilidade que roça a certeza quanto á factualidade que pode consistir ou enquadrar as ditas infrações disciplinares (violação dos artºs 92º e 95º do EOA)

Por isso, na procura do enquadramento jurídico , fomos defendendo que o sigilo profissional comunga das características que normalmente se apontam aos chamados deveres funcionais, ou deveres a que uma pessoa se encontra adstrita pelo facto de se encontrar em determinada posição ou seja, fundado em norma legal e não numa qualquer regra jurídica decorrente do negócio enquanto *lex privata*. Assim, defendemos que o sigilo no seu lado ativo, representa para o Advogado um poder que, segundo o seu juízo, deve exercer. Ou seja, até em determinadas circunstâncias como um verdadeiro



poder-dever, tanto assim que, o direito positivo reconhece aquela funcionalidade do sigilo profissional do Advogado, ao acolher, no artigo 13º Nº 2 alínea a) do Dec-Lei nº 62/ 2013 (LOFTJ), uma norma segundo a qual o Advogado possui o direito à protecção do sigilo profissional. Chamou-se à colação a referência ao previsto no artigo 2.3.1. do Código Deontológico elaborado pelo Comité Consultivo das Ordens Europeias (CCBE) segundo o qual é da essência da missão de advogado que ele seja depositário de segredos do seu cliente e destinatário de informações confidenciais. Sem garantia de confidencialidade não pode haver confiança.

O segredo profissional é, assim, reconhecido como o direito e o dever primeiro e fundamental do advogado, e esse dever provém da Justiça e ao referirmo-nos ao “dever de Justiça” do Advogado utilizamos o sentido de Justiça como ius, integrando, assim o Direito (positivo e supra positivo). Este “dever de Justiça”, apesar de não lograr acolhimento no EOA revela-se bastante útil, do ponto de vista da compreensão das situações deontológicas a que o Advogado se obriga, na medida em que encerra um sentido aglutinador de uma série de deveres do Advogado, dispersos no EOA.

Defendemos ainda que o Advogado não é um Juiz imparcial e desapassionado, mas sim alguém que patrocina uma causa. A parcialidade é indissociável do exercício da profissão forense.

Para nós o Advogado não é um Juiz imparcial e desapassionado, mas sim alguém que patrocina uma causa. A parcialidade é indissociável do exercício da profissão forense. Daí que o Advogado tenha certos deveres para com o cliente, nomeadamente os de dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que ou o de estudar com cuidado e zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.

Invocamos que o entendimento por Órgãos da Ordem dos Advogados existem três grandes ordens de razões que estão na origem da consagração estatutária do dever do Advogado guardar segredo profissional sobre factos e documentos, dos quais tome conhecimento no exercício da profissão: “a) a indispensabilidade de tutelar e garantir a relação de confiança entre o Advogado e o cliente; b) o interesse público da função do Advogado enquanto agente activo da administração da justiça; c) a garantia do papel do Advogado na composição extrajudicial de conflitos, contribuindo para a paz social.”



Num olhar mais profundo da obrigação de sigilo profissional, é evidente que possui um âmbito de aplicação particularmente vasto, integrando as mais diversas situações de relacionamento entre a pessoa a quem a informação respeita e o Advogado.

O artigo 92º nº 2 fixa que a obrigação de sigilo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido a advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo, para todos os advogados que directa ou indirectamente tenham qualquer intervenção no serviço.

Resulta dos Autos que a Srª Advogada veio a assumir o patrocínio do marido dos filhos da participante, pelo menos em dois processos relacionados com as responsabilidades parentais. Ocorreu somente o que se deu como comprovado (o contacto telefónico e a troca de emails), nunca chegou a SRª Advogada visada a aceitar o patrocínio da participante , mas aceitou posteriormente aos factos por demais descritos , patrocinar a outra parte interessada.

Desde o início que a Srª Advogada informou que “ Como é evidente , manterei o sigilo profissional sobre esta tema , porquanto , tal como transmiti, deontologicamente estou obrigada a tal.” Sendo uma Advogada com experiência não é crível que tenha escrito o que escreveu quanto a manter o sigilo profissional sobre o tema, se a conversa telefónica não fosse muitos mais do que uma simples marcação de consulta e desmarcar esta por se sentir desconfortável por conhecer o Pai dos filhos da participante, e depois mais tarde ir mandar aquele.

Por isso, mesmo nunca tendo mandatado a participante , tomou conhecimento de factos que conflituam directa ou indirectamente com os interesses de ambos , por isso, com o devido respeito deveria ter recusado o patrocínio pois desde o início que tinha presente que poderia vir a existir que posteriormente, um possível conflito ou mesmo um risco sério de conflito de interesses entre as partes, tanto mais que consciência clara tinha que haviam razões para considerar estar vinculada ao dever de sigilo , e pelas mesmas razões não poderia aceitar os mandatos posteriores.

Citou -se Jurisprudência pertinente em que se decidiu que “O escopo do art.º 99º do EOA é evitar o risco sério (ainda que meramente potencial) de colisão entre os interesses desses clientes (identificar potenciais conflitos de interesses



cada vez mais presentes numa sociedade em crise económica e de valores), quando um determinado interesse de um é contrário ao do outro; visa-se acautelar os valores da legalidade, dignidade, independência, segredo profissional, lealdade, confiança e ética.

Sendo uma realidade que é do exercício da profissão e perante o caso concreto, que cabe, ao Advogado verificar se na relação em concreto, existe potencialmente e anatomicamente um possível conflito de interesses.

Frisou-se que é uma questão de consciência do próprio Advogado, e será sempre a ele que compete aferir da possível verificação desse conflito e assim decidir pela assunção de um mandato ou mesmo de um novo mandato, e ponderar se os conhecimentos adquiridos o impedirá de exercer, de forma livre e sem quaisquer constrangimentos, a sua actividade, conforme exigido pelas normas do seu estatuto profissional;

Entendeu a Sr^a Advogada visada que não se sentiria confortável a continuar com reuniões com a potencial cliente, não a aceitando, mas entendo que desde ali estava vinculado ao sigilo profissional.

Sinceramente, e com o devido respeito que é bastante, da mesma forma que foi prudente em não continuar com reuniões com a potencial cliente pelas razões em causa, confessando que estava sujeita ao dever de sigilo a que deontologicamente estava obrigada, também pelas mesmas razões e com base nos mesmos critérios interiores de rigor e interiorização dos deveres profissionais, não podia nem devia assumir os mandatos da contra parte sendo que dado o tipo de assunto, as questões estariam sempre direta ou indiretamente relacionadas, existiriam sempre em potência conexões positivas ou negativas com confluência de direitos e ambas as partes.

Para além daquele sentimento genérico que sempre ocorre neste tipo de situações, a visão dos de fora "por forma a defender a comunidade em geral, e os clientes de um qualquer Advogado em particular, de actuações menos lícitas e/ou danosas por parte de um Colega, conluiado ou não com algum ou alguns dos seus clientes e defender o próprio Advogado da possibilidade de, sobre ele, recair a suspeita de actuar, no exercício da sua profissão, visando outro interesse que não seja a defesa intransigente dos direitos e interesses dos seus clientes e por último defender a própria profissão, a Advocacia, do anátema que sobre ela recairia na eventualidade de se generalizarem este tipo de situações sempre debaixo de crítica malévolas.



Com o devido respeito e consideração a prudência que indesmentivelmente assumiu no início, deveria ter-se mantido.

Prudência na Estrada, Prudência nas Decisões !!

Alega nos pontos 44 a 48 procura afastar a aplicação do previsto no Artº 99º nº 1 e 5, mas como vimos sem qualquer razão, sem necessidade de outras considerações sobre pena de repetição de argumentos ou fundamentos.

Acresce verificar da questão da prescrição do direito de queixa.

Como resulta dos autos, o despacho de arquivamento foi dado como assente que a Participada tomou conhecimento dos factos em Fevereiro de 2020, data em que foi citada para alegar no processo (Procº nº [redacted] a correr termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - [redacted] de Lisboa - [redacted]) relativo á Alteração das Responsabilidades Parentais, de que a Sra Advogada visada era a mandatária do requerente em tal processo, o Pai dos filhos, o Exmo Sr. Dr. [redacted], sendo considerado que os factos participados remontam aquele momento.

Ou seja, é tomado como assente que é o momento em que Srª Participante tem conhecimento que a Advogada visada é mandatária do Pai dos seus filhos, que se consuma a eventual infração disciplinar, estando em violação ostensiva do dever consignado no nº 5 do artº 99º do EOA " O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente."

Depreende-se (dada a fundamentação do despacho de arquivamento) que foi considerada, com base os factos relatados e esclarecidos, a infração indiciada como instantânea (conhecimento do mandato em causa) porém após considerarmos que a questão é bem mais complexa, procurou-se as bases jurídicas para em face dos factos tomar-se uma posição clarificadora. Por isso dissemos que em matéria de diferenciação entre infração instantânea, infração permanente e infração continuada, existe uma confluência entre os vários regimes sancionatórios, recorrendo-se de uma forma geral ao Direito Penal.

Doutrinal e Jurisprudencialmente faz-se a distinção de saber se determinada infração é de execução instantânea, pois que esta se caracteriza pela



existência de uma só ação ou omissão que ocorre num momento temporal preciso – concreto e único e que nesse se esgota, já na continuada a ação ou omissão é constituída não a partir de um facto , e sim , (como aliás resulta do artº 30º nº 2 do Cód. Penal) de uma série de atos ou omissões autónomas, resoluções diversas, mas em que por decorrência da existência de uma execução homogenia.

Diversamente, com a infracção de execução permanente que se caracteriza pela ocorrência de uma situação delituosa persistente, que decorre de uma actuação ou omissão do agente, ou seja em que a acção (activa ou omissiva) se protela no tempo – verifica-se uma omissão duradoura no cumprimento do dever de restaurar a situação de legalidade, perturbada por um acto ilícito inicial. Nestes casos tem-se afirmado “a consumação é uma situação duradoura cujo início não coincide com o da sua cessação”, havendo antes “um protramento da consumação no tempo” – ou seja, em que este não se verifica “mediante a prática de uma pluralidade de actos” e sim antes “por um só “facto” ou “acto” susceptível de se prolongar no tempo...esse protramento da consumação no crime permanente apresenta uma estrita continuidade”

Fazendo o paralelismo quanto ao entendimento no direito penal , em que os crimes permanentes, na definição corrente na doutrina, são pois aqueles cuja execução se prolonga no tempo (como ocorre, por exemplo, na omissão do cumprimento do dever de alimentos) até que ela cesse, ficando então o crime exaurido – ou seja, depois de se realizar não se exaure, mas tende a protrair-se ininterruptamente no tempo, constituindo a cessação da permanência o seu exaurimento, a sua consumação.

Verifica-se como que um estado anti-jurídico que é mantido pelo autor, gerando esta permanência a realização ininterrupta do tipo – o facto renova-se continuamente –, estando assim aquele a actuar com o propósito inicialmente formulado e nunca abandonado.

Por isso, aceita-se o entendimento que o início do prazo de prescrição se inicia com a cessação do facto executivo.

Podemos concluir , que caso estejamos perante uma infracção de consumação instantânea a violação faz eclodir de imediato o início da contagem do prazo da prescrição, o que, diversamente, já não ocorrerá se estivermos perante uma infracção de natureza continuada ou ainda de natureza permanente, casos em que esse prazo só se contará após a cessação da violação do dever disciplinar.



ABS

ORA,

A Sr^a Advogada visada tendo consciência de que estaria perante uma situação ou "Tema" em que estava obrigada ao sigilo profissional, tanto assim que o admite claramente por escrito, estava impedida nos termos deixado explanados, impedida de assumir mandato forense do pai dos filhos da participante, não só porque desde o início que existiam fortes indícios de que toda e qualquer questão relacionada com a que lhe fora liminarmente apresentada, a mantinha numa situação de obrigação em manter o sigilo profissional impedindo-a de assumir mandato posterior em processo relacionado com as responsabilidades parentais das crianças em causa, por ser patente um conflito de interesses. A que acresciam as razões de ordem mais gerais, como seja a de *defender a comunidade em geral, defender-se a ela própria da possibilidade de, sobre ela, recair, como recaiu, a suspeita de actuar, no exercício da sua profissão, visando outro interesse que não seja a defesa intransigente dos direitos e interesses dos seus clientes e por último defender a própria profissão, a Advocacia, do anátema que sobre ela recairia na eventualidade de se generalizarem este tipo de situações sempre debaixo de crítica malévolas*. Sendo decisivos em nosso modesto entendimento estes últimos argumentos.

Verifica-se que o estado anti-jurídico que é mantido pela Sr^a Advogada, o facto renova-se continuamente —, estando assim aquela a actuar com o propósito inicialmente formulado e nunca abandonado, manter o mandato inquinado por violação do dever de sigilo e conflituação de interesses.

Pelo que, salvo melhor opinião, só a partir da cessação da ocorrência (cessar o mandato) dos factos que integram a infracção, se inicia então o decurso do correspondente prazo, e se poderá colocar a possibilidade de a prescrição ocorrer.

Não se encontra assim em nosso entender verificada a prescrição do direito de queixa.

Entendemos que procedem as conclusões da participante e, consequentemente, improcedem as conclusões da Dr^a Advogada visada, devendo os autos prosseguir os seu termos subseqüentes.



Necessidade da realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados:

Sem qualquer contradição objetiva ou subjetiva, mas aceitando que pode existir uma outra visão.

Na verdade, já admitimos, por duas vezes e em dois momentos diferentes, que com seriedade intelectual, nosso ver é difícil com os elementos que existem nos autos, apurar em concreto, com rigor, o teor da conversa telefónica, saber se houve somente um agendamento de reunião com uma parca conversa ou se efetivamente a participante falou sobre as problemáticas existentes com o Pai dos filhos, também Advogado e conhecida da Dra. [REDACTED] e isso não foi obstáculo a ouvir as preocupações; anseios e temores, questões da intimidade da participante, e levaram a conhecer alguns factos relevantes.”

Elaborou-se um raciocínio coerente, com várias premissas sustentadas e sustentáveis por fundamentos e princípios de direito sobre as várias matérias. Mas surpreende-nos que em face dos parcos elementos existentes e descortinando-se da participação e seus documentos juntos, dos esclarecimentos da Sr^a Advogada visada, que a chamada telefónica foi “feita conjuntamente por duas pessoas, a participante e a sua companheira como se alcança da análise global dos elementos escritos, que refere sempre o contacto de duas pessoas” Neste contacto telefónico feito por mim e pela minha mulher .. “ ..ouviu as nossas preocupações, anseios ..” (cfr. participação ,segundo 10 pontos da participação) o que é corroborado no email da Sr^a Advogada visada onde refere “...uma vez que, dada a minha relação profissional com o Pai dos vossos filhos, não me sinto confortável para as receber..”

Não foi oficiosamente determinada a inquirição de tal pessoa, inexplicavelmente, também não foi indicada como testemunha pela Participante ou mesmo pela Participada.

Por imperativo lógico e sempre na procura do apuramento de todos os factos, até porque a Sr^a Advogada visada nas suas contra alegações, afirma na conclusão VI que os factos substantivos são completamente falsos e no mesmo articulado, que não foi tomada qualquer posição sobre os mesmos.

Também se chamou a atenção que se surpreende outra realidade omitida pela participada (e de certo modo pela participante) é que afinal a questão



de que deontologicamente estava sujeita ao sigilo profissional, foi desde logo falada na conversa telefónica, pois que não houve outra conversa entre as partes.

- Pelo que alternativamente ao referido no ponto anterior, Propomos que seja considerada a hipótese de os autos prosseguirem como processo de Inquérito (Artº 144º nº 1 alínea b) do EOA) para a realização de diligência para esclarecimento cabal dos factos. Nos termos do nº 3 da citada disposição legal “ O Processo de Inquérito é aplicável quando a participação for da autoria de um particulare nela não esteja ...ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados .”

III-

Da análise das Questões Prévias: *verificação de indícios de dúvidas fundadas sobre a apreciação justa e imparcial do caso, i e, da imputação ao CDL de imparcialidade na decisão do presente recurso, e qual a sua consequência.*

Longo vai o presente e a pretensão é a de com algum rigor analisar todas as questões, por isso damos aqui como reproduzido para todos os legais efeitos o expandido no ponto B- 1 e suas alíneas (fls 7 a 12 -início)

Foram colocadas dúvidas quanto a uma Apreciação Justa e Imparcial deste Conselho: Dúvidas quanto á imparcialidade e justa apreciação em virtude do tipo de letra e espaçamento ser igual á que é usada no Conselho de Deontologia de Lisboa, e a pretensão da mesma escolher quem quiser para decidir e influenciar a decisão.

Ora, em nosso modesto entender, o constante da Questão Prévia, pretende ir para além da insinuação, expressamente levanta dúvidas quanto á imparcialidade deste Conselho de Deontologia, procurando transformá-lo num grupo de ADVOGADOS, QUE FORAM ELEITOS PELOS SEUS PARES, como pessoas manipuláveis, sujeitos a pressões, e desprovidos de dignidade intelectual e de carácter pois que as palavras escritas dizem “ Tendo em conta os poderes de um Presidente do Conselho de Deontologia, designadamente decisórias, na escolha de outros membros que lhe são próximos, bem como na definição na corrente da decisão dos processos, ainda que se verifique um pedido de escusa por parte da SRª Presidente,



suscitam-se dúvidas legítimas e fundadas sobre a apreciação justa e imparcial do caso.”

Por outro lado, fá-lo de uma forma clara e desabrida, pois que manifesta falta de conhecimento do funcionamento do Conselho de Deontologia de Lisboa, ou não, mas em qualquer caso não se inibe de fazer imputações que, com o devido respeito, são grosseiras.

Tal como na distribuição dos processos Judiciais existe o princípio do Juiz natural, também a designação de um Conselheiro para efeitos de elaboração de Parecer em Apreciação Liminar obedece ao mesmo princípio.

Como bem sabemos, o princípio do Juiz natural, em processo penal, encontra consagração constitucional no artº 39º n 2 da Constituição da República Portuguesa, como garantia fundamental relacionada com a exigência de um julgamento justo e imparcial, sendo o Juiz do processo aquele a quem couber a competência de harmonia com a lei.

Tal como em processo civil, também na tramitação processual dos processos neste Conselho não é de excluir aquele princípio embora aqui sem garantia Constitucional, mas também aqui, mormente tal como na distribuição aleatória dos processos e a proibição de transferência abusiva de magistrados (no processo civil) **a atribuição a um Conselheiro** é feita de harmonia com o mapa de distribuição relativo às Apreciações Liminares com recurso interpostos, a serem remetidos para efeito de elaboração de PARECER, POR FORMA A SER PRESENTE EM SESSÃO PLENÁRIA, NÃO SÃO ESCOLHIDOS!!

Não se admite, nem se aceita que a Exma Senhora Advogada visada, desconheça o EOA e respetivo Regulamento, no que diz respeito á competência para conhecimento do Recurso, a qual pertence ao Plenário em sessão do mesmo Conselho.

A Senhora Advogada não pode desconhecer tal normativo e, por isso, não se compreende como pode alegar que lhe suscitam “..dúvidas legítimas e fundadas sobre a apreciação justa e imparcial “. Está a pôr em causa todos os elementos que constituírem o Plenário com quórum para decidir sobre o Recurso.

As dúvidas legítimas e fundadas sobre a apreciação justa e imparcialidade recaem sobre todos os Conselheiros, não havendo objetivamente uma qualquer possibilidade séria da Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, seja ele quem for, na escolha de outros membros que lhe são próximos ou a corrente de decisão.

Nos termos do Artº 127º do EOA ora em vigor “ Os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar são independentes no exercício da sua competência jurisdicional.”



A Ordem dos Advogados Portugueses é uma associação pública e, enquanto pessoa coletiva de direito público, exerce funções do Estado. Os seus órgãos estão sujeitos aos princípios e regras da boa administração pública, inclusivamente o princípio da imparcialidade, que o atual Código de Procedimento Administrativo estatui (como, aliás, já o antigo fazia). Não é necessário muito rigor técnico, para se ver de uma forma clara que a SR^a Advogada visada, ao alegar como alega na Questão Prévia, viola ostensivamente os deveres consignados no Artº 91º do EOA, o que pode ser suscitado em sede própria.

Objetivamente, aquelas considerações são ofensivas do próprio Órgão, dada a sua composição e regras de funcionamento como supra demonstrado, não havendo qualquer margem para dúvidas sendo impossível de acontecer o que a SR^a Advogada visada alega, dúvidas quanto a uma apreciação justa e imparcial.

Aliás toda a sua construção não encontra acolhimento na tramitação dos presentes autos, ela revela e comprova a total imparcialidade deste Conselho, como lhe compete.

Com efeito, conforme consta de fls 10 a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia pediu escusa ao abrigo das disposições legais aplicáveis por conhecer a Participante, razão pela qual foi o Sr. Vice Presidente do CDL, Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, que passou a tramitar os mesmos, por ser a pessoa que primeiramente substituiu a Senhora Presidente, e que proferiu o despacho de arquivamento com os fundamentos consabidos. Curioso é que o referido Vice Presidente foi eleito na Lista vencedora da Sr^a Presidente. Verifica-se o contrário das fantasiosas e infundadas dúvidas que vivenciam a mente da Ilustre Advogada visada.

Invocando a Senhora Advogada visada que as suas suspeitas de que não haverá imparcialidade, é porque indiretamente imputa à Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de ter elaborado o Recurso (embora o mesmo não seja subscrito pela mesma) no próprio Conselho, porque reconhece (talvez por ter conhecimentos para efeitos de peritagem de letras e organização de textos) no texto do Recurso o mesmo tipo de letra e espaçamento que é usado pelo CDL já que em seu entender verificou que no passado sempre usou letra e formatação diferente nos seus escritos e emails. Embora a questão atinja uma vulgaridade singular, sempre e a olho nu, visionando os despachos de fls 10, 18 e 61, não se vislumbra o mesmo tipo de letra e espaçamento.



Invocando, para além daquela pretensa coincidência de letras e espaçamentos nos textos referidos, que como motivação e fundamento para as suas dúvidas, verifica-se o facto de a Sra Presidente do CDL ser a Advogada da Participante, os poderes que um Presidente tem dentro do CDL, e ainda o facto de aparecer por primeira vez e ser invocada uma nova ação (de que a Participante foi notificada certamente), e tudo conjugando constrói as dúvidas sobre a apreciação justa e imparcial.

Mesmo que houvesse coincidência de letras e espaçamento no texto do recurso com a utilizada no CDL, pergunta-se, mas não podem existir noutros computadores com o mesmo tipo de letra e espaçamento? Insinua-se que foi a Presidente elaborou o mesmo nas instalações do CDL ou usou os computadores daquele CDL.

É ou não clara uma vontade de denegrir a imagem do CDL e da sua Presidente, quiçá por estar a litigar contra ela !!

Em suma: as alegações de existirem fundamentos para que vislumbre ou tema uma apreciação injusta e imparcial não encontra acolhimento em nenhum facto concreto, demonstra desconhecer como são tomadas as decisões por este Conselho em matéria de apreciação de recursos de decisão de Apreciação Liminar e, claramente, consistem numa violação do artigo 91º do EOA, uma vez que não respeita um Órgão Jurisdicional.

Objetivamente, aquelas considerações são ofensivas do próprio Órgão.

Pelo que se propõe que seja extraída certidão das alegações da Srª Advogada visada para efeitos de instauração de Apreciação Liminar sobre o conteúdo dos artigos 1º a 12º das mesmas e no capítulo intitulado Questão Previa.

PROPOSTA DE DECISÃO :

Pelo que, ao abrigo do disposto no Artº 144º nº 5 do E.O.A., e sem necessidade de outros considerandos, e em face de tudo o exposto, propõe-se a este Plenário:

- a) DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS PRECISOS TERMOS ATRÁS MENCIONADOS, devendo o processo continuar para todo o processamento subsequente,
- b) Alternativamente ao referido no ponto anterior, Propomos que seja considerada a hipótese de os autos prosseguirem como



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

processo de Inquérito (Artº 144º nº 1 alínea b) do EOA) para a realização de diligência para esclarecimento cabal dos factos.

Nos termos do nº 3 da citada disposição legal " O Processo de Inquérito é aplicável quando a participação for da autoria de um particulare nela não esteja ...ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados ."

- c) Pelo que se propõe que seja extraída certidão das alegações da Srª Advogada visada para efeitos de instauração de Apreciação Liminar sobre o conteúdo dos artigos 1º a 12º das mesmas e no capítulo intitulado Questão Previa .

Lisboa, 29-11-2022

O Vogal Relator

[Handwritten signature of Virgílio Chambel Coelho]

(Virgílio Chambel Coelho)